

VOL. 4-A | AGOSTO 2026 | PORTUGUÊS

ISSN: 3086-2051



CONSELHO EDITORIAL

COORDENADORES: Cláudio Finkelstein e Claudia Elisabete Schwerz; SUPERVISORES: Bruno Hellmeister Lico Canal e Caio Ramos; EDITORA-CHEFE: Alice Passinho Casillo Gonçalves; CO-EDITORES: Carolina da Paz, Marcelo Passinho Casillo Gonçalves, Maria Chaib, Pedro Bastos e Kalani Trevisan; BLIND REVIEW BOARD: Bruno Barcellos Pereira, Carolina Calanca, Eduarda Vieitas, Fernanda Nemr, Guilherme Rebouças Ferreira, Juliano Lazzarini Moretti, Rebeca Franzoni e Renata M. da Rocha Martins.

CONSELHO EDITORIAL

COORDENADORES

Cláudio Finkelstein

Claudia Elisabete Schwerz

SUPERVISORES

Bruno Hellmeister Lico Canal

Caio Henrique de Campos Ramos

EDITORA-CHEFE

Alice Passinho Casillo Gonçalves

CO-EDITORES

Carolina Gonzalez da Paz

Marcelo Passinho Casillo Gonçalves

Maria dos Santos Chaib

Pedro Bastos

Kalani Trevisan

BLIND REVIEW BOARD

Bruno Barcellos Pereira

Carolina Calanca

Eduarda Vieitas

Fernanda Nemr

Guilherme Rebouças Ferreira

Juliano Lazzarini Moretti

Rebeca Franzoni Matheus

Renata Moquillaza da Rocha Martins

É com imensa satisfação e profundo reconhecimento que apresentamos ao público acadêmico e à comunidade jurídica internacional o Volume 4 e o Volume 4A da Revista de Arbitragem e Resolução de Conflitos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Esta edição bifronte — publicada em duas línguas, em volumes complementares — representa não apenas um avanço editorial, mas, sobretudo, a materialização de um esforço coletivo de estudantes, pesquisadores e docentes que, com dedicação e visão acadêmica, souberam transformar uma ideia ambiciosa em obra publicada on-line.

A decisão de dividir o Volume 4 em duas edições — o Volume 4, integralmente em língua inglesa, e o Volume 4-A, em português — traduz o compromisso da revista com a internacionalização do conhecimento jurídico, sem, contudo, abandonar o diálogo com a tradição acadêmica lusófona. Mais do que uma escolha linguística, trata-se de uma opção epistemológica: acreditamos que a arbitragem e a resolução de conflitos, por natureza transnacionais, exigem canais de comunicação que transcendam fronteiras idiomáticas, ao mesmo tempo em que preservam as especificidades dos ordenamentos e das culturas jurídicas locais.

O Volume 4, em inglês, carrega uma importância singular. Ele é fruto direto de uma cooperação acadêmica estabelecida no âmbito do projeto COIL (Collaborative Online International Learning), desenvolvido entre a Universidade Católica da Ucrânia e a PUC/SP. Por meio de aulas síncronas e da interação direta entre estudantes dos dois países, o projeto COIL demonstrou que a internacionalização do currículo pode — e deve — ser construída a partir da sala de aula, com a participação ativa dos alunos como protagonistas do processo de geração de conhecimento. Os estudantes que se engajaram nessa experiência não foram meros receptores de conteúdo, mas verdadeiros articuladores de um diálogo acadêmico transnacional, cuja materialização mais eloquente é precisamente esta edição que ora se publica.

Para enriquecer ainda mais este volume, foi lançado um convite a professores doutores brasileiros atuantes no exterior e a estrangeiros já consolidados em suas trajetórias acadêmicas, para que contribuíssem com artigos na área de arbitragem e resolução de conflitos. A generosidade com que esse convite foi acolhido, e a excelência dos textos aqui reunidos, atestam o prestígio que a revista vem conquistando no cenário acadêmico. Os autores que se fizeram presentes — com sua erudição, experiência internacional e compromisso com o rigor metodológico — elevaram o padrão desta

publicação e ofereceram aos leitores uma coleção de contribuições que refletem o estado da arte do debate contemporâneo.

Não podemos deixar de destacar, igualmente, o papel dos pesquisadores e docentes da PUC/SP que, com trabalho incansável, orientaram, revisaram e acompanharam cada etapa deste projeto. Seu empenho na curadoria dos textos, na mediação das interações internacionais e na garantia da qualidade acadêmica foi indispensável para que esta edição alcançasse o nível de excelência que hoje apresenta.

O Volume 4A, em português, complementa esta empreitada ao manter vivo o compromisso da revista com a produção acadêmica em nosso idioma e com os debates específicos do Direito brasileiro e lusófono. Juntos, os dois volumes demonstram que a internacionalização e a valorização da produção local não são fenômenos excludentes, mas dimensões complementares de um mesmo projeto de fortalecimento do conhecimento jurídico.

Por fim, registro nossa admiração pela iniciativa dos alunos que, desde os primeiros momentos desta revista, têm demonstrado que a academia não é apenas espaço de aprendizado passivo, mas também de criação, inovação e liderança intelectual. São eles, em grande medida, os responsáveis por transformar a PUC/SP em um polo de reflexão sobre arbitragem e resolução de conflitos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Agradecemos à Universidade Católica da Ucrânia e a todos os docentes envolvidos no projeto COIL pela parceria que tornou este volume possível, em especial à Profa. Natalia Subbotina. Agradecemos aos autores que, com generosidade acadêmica, aceitaram nosso convite. Agradecemos, sobretudo, aos estudantes e pesquisadores que, com entusiasmo e rigor, deram o impulso inicial e acompanharam cada etapa deste projeto até sua concretização.

Que este Volume 4 e Volume 4A inspirem novas pesquisas, fomentem novas parcerias internacionais e consolidem a arbitragem e a resolução de conflitos como campos de estudo indispensáveis à formação de juristas cosmopolitas e comprometidos com a excelência.

Comissão Editorial

PUC/SP ADR News

SUMÁRIO

PROFESSORES, PÓS-GRADUANDOS E ADVOGADOS

O DEPOIMENTO ESCRITO NA ARBITRAGEM E O GUIA DO CIARB BRAZIL BRANCH	5
Bernard Potsch M., Bruno Hellmeister Lico Canal	

CLÁUSULAS PROBATÓRIAS E ARBITRAGEM: A PROVA COMO ENGENHARIA COGNITIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO	23
Gabriella Celidonio Paschoa	

LAVAGEM DE DINHEIRO ENTRE POLÍTICA CRIMINAL E IMPACTOS ECONÔMICOS E JUSTIÇA NEGOCIADA: REFLEXÕES COM BASE EM ESTUDO DE CASO EM RIBEIRÃO PIRES	44
Marcos Vinicius Tavares Correia, Eloisa Arruda	

A INCORPORAÇÃO DO ESG NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE A NORMATIVIDADE EMERGENTE, A AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO E SUA INSERÇÃO EM PROCESSOS NEGOCIAIS	60
Rodolfo Barbosa Azevedo	

ESTUDANTES

NEGOCIAÇÃO CONTEMPORÂNEA: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ESTÁ TRANSFORMANDO ESTRATÉGIAS, PROCESSOS E RESULTADOS NAS NEGOCIAÇÕES	73
Cláudia Elisabete Schwerz, José Reinaldo de Araújo Lima Júnior	

O DEPOIMENTO ESCRITO NA ARBITRAGEM E O GUIA DO CIARB BRAZIL BRANCH

BERNARD POTSCH M.

Sócio de Batista Martins Advogados, atuante como advogado, árbitro e secretário em procedimentos arbitrais. Doutor em Direito Internacional. Autor de livros e artigos sobre Arbitragem, Direito Civil, Direito Comercial e Direito Internacional. Professor convidado de disciplinas relacionadas à Arbitragem e à Prática Advocatícia. Fellow do Chartered Institute of Arbitrators – Ciarb, Presidente (2026-2028) e Diretor de Educação (2024-2026) do Ciarb Brazil Branch..

BRUNO HELLMEISTER LICO CANAL

Diploma in Legal Studies in Spain pela Universidad Católica de Madrid COMILLAS. Graduado com menção honrosa pela PUC-SP. Membro da Diretoria do CIARB Brazil Branch. Advogado em Selma Lemes Advogados.

Sumário: 1. Introdução; 2. Os Trabalhos do Ciarb Brazil Branch; 3. A Abordagem e a Escolha do Guia; 4. Regras e Propostas do Modelo CIARB; 4.1 Uso de Depoimento Escrito na Fase Postulatória; 4.2 Impactos do uso de Depoimento Escrito na oitiva de testemunhas; 4.3 Ausência de testemunha; 4.4 Simetria; 4.5 Testemunha híbrida; 5. Conclusão.

1. Introdução

Na arbitragem internacional, a produção da prova testemunhal passou por uma sensível evolução, consolidando a prática da apresentação prévia de depoimentos escritos (*witness statements*). Fortemente influenciada pela tradição do *common law* e pelo modelo adversarial, essa ferramenta consiste em uma declaração formal e assinada na qual a testemunha relata os fatos de seu conhecimento de forma escrita. Com ampla aceitação global, o depoimento escrito serve para apresentar a prova testemunhal ao Tribunal Arbitral no mesmo momento de apresentação da prova documental, otimizando o procedimento arbitral.

A adoção dessa prática probatória traz benefícios inegáveis para a eficiência e a previsibilidade da instrução no processo arbitral. Ao antecipar o relato fático da testemunha, elimina-se o “fator surpresa”, direcionando-se o futuro depoimento da testemunha em audiência aos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia. Dessa forma, a audiência de instrução tem seu escopo e duração significativamente reduzidos, deslocando o foco principal para a inquirição cruzada (*cross-examination*) e para eventuais esclarecimentos pontuais requeridos pelo Tribunal Arbitral. Consequentemente, o contraditório torna-se mais qualificado, uma vez

que as partes e os árbitros podem se preparar de forma aprofundada para testar a credibilidade e a consistência das narrativas apresentadas e confrontá-las com as evidências documentais.

No cenário brasileiro, embora exista uma forte tradição de instrução probatória calcada na oralidade, decorrente de nossa tradição romana, a flexibilidade procedimental inerente à arbitragem tem impulsionado a adoção dos depoimentos escritos. O depoimento escrito é plenamente compreendido como uma prova atípica lícita, derivando diretamente da autonomia da vontade das partes e da ausência de vedação legal em nosso ordenamento jurídico. Por essa razão, seu uso tem se tornado cada vez mais frequente nas arbitragens domésticas brasileiras, revelando-se especialmente útil naquelas disputas de alta complexidade fática e com acervo documental vultoso.

Apesar dessa crescente utilização, a implementação dos depoimentos escritos no Brasil ainda esbarra em incertezas técnicas, divergências culturais e na falta de uniformidade procedimental. Questões práticas fundamentais, como o momento adequado para a juntada do depoimento aos autos, a limitação do escopo da inquirição, a admissibilidade de perguntas indutivas (*leading questions*) e os efeitos da ausência da testemunha na audiência, são temas que frequentemente geram debates na própria audiência de oitiva de testemunhas, causando ineficiência e descontentamento com o processo arbitral.

Diante dessas lacunas e da necessidade de conciliar a tradição processual brasileira com a racionalidade do modelo internacional, surgiu a demanda de standardização por meio de parâmetros claros e ferramentas práticas¹. As diretrizes mais famosas sobre o tema são as Regras da IBA sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional, adotadas por resolução do Conselho da *International Bar Association* – IBA em 29 de maio de 2010 e revistas em 17 de dezembro de 2020 (“*IBA Rules on the Taking of Evidence*” ou “Regras da IBA sobre Produção de Provas”). Entretanto, tais regras não são completas e são feitas de modo a servir de referência a diversos ordenamentos jurídicos, sem oferecer um guia de implementação personalizado ao direito brasileiro.

Exatamente neste vácuo de como implementar na prática as diretrizes internacionais é que o Ciarb Brazil Branch (Chartered Institute of Arbitrators) organizou um extenso projeto de estudos para mapear essas questões².

¹ Neste sentido: POTSCH, Bernard. 23. Fragmentação e uniformização: a arbitragem brasileira na encruzilhada. Comitê Brasileiro de Arbitragem, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://comitebrasileirodearbitragem.substack.com/p/23-fragmentacao-e-uniformizacao-a>. Acesso em: 16 maio 2026.

² Ibidem.

Para compreender como o mercado arbitral vem enfrentando esses desafios em busca de uma padronização segura, o presente artigo analisará a arquitetura procedimental concebida para o cenário brasileiro. Nas próximas seções, abordar-se-ão, em primeiro lugar, os trabalhos do Ciarb Brazil Branch. Em seguida, examinar-se-á a abordagem e as escolhas feitas no Guia, evidenciando como a instituição buscou integrar os marcos regulatórios internacionais consolidados. Por fim, adentrar-se-á nas regras e propostas do Guia, detalhando as soluções práticas oferecidas para estruturar o depoimento escrito desde a fase postulatória até a audiência de instrução.

2. Os Trabalhos do Ciarb Brazil Branch

A crescente adoção do depoimento escrito da testemunha de fatos nas arbitragens brasileiras, especialmente naquelas de perfil mais complexo ou influenciadas por práticas internacionais, evidenciou a necessidade de padronização e segurança jurídica no seu uso. Para suprir essa demanda do mercado, o Ciarb Brazil Branch estruturou um amplo projeto institucional, desenvolvido ao longo dos anos de 2024 e 2025, focado no estudo aprofundado dessa importante ferramenta probatória.

O Projeto teve como principal objetivo compreender melhor o emprego dos depoimentos escritos tanto na arbitragem doméstica brasileira quanto na esfera internacional. A meta foi identificar boas práticas, mapear lacunas normativas e propor alternativas viáveis para o desenvolvimento das técnicas de produção de provas que se mostram eficientes na solução de disputas complexas.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia e pesquisa foram divididas em duas frentes principais: a realização de encontros com a comunidade arbitral e a execução de uma ampla consulta global. Durante o ano de 2024, foram promovidas quatro reuniões abertas a todos os interessados, contando com a participação de profissionais convidados com vasta experiência no tema para fomentar um ambiente de discussão plural e técnico.

Esses quatro encontros abrangeram temas procedimentais e de direito comparado, sendo cada um focado em um subtema específico. A primeira reunião cuidou do levantamento preliminar dos desafios da ferramenta; a segunda consistiu em uma análise comparada do seu uso na América Latina e nos EUA; a terceira aprofundou questões técnicas e a relação do depoimento com a audiência probatória; e a quarta debateu a interação com a prova documental e pericial.

Paralelamente aos debates presenciais e virtuais, a instituição conduziu uma pesquisa de alcance internacional. Essa pesquisa teve como propósito averiguar, a partir da visão de profissionais de diferentes jurisdições, as práticas vigentes e as opiniões majoritárias sobre quando e como os depoimentos escritos vêm sendo efetivamente utilizados ao redor do mundo.

O questionário contou com perguntas voltadas para identificar experiências consolidadas, abrangendo respondentes de todos os continentes e de diferentes tradições jurídicas, como os sistemas de *civil law* e *common law*. Tal iniciativa, de forma inovadora, incluiu o *Young Members Group* do Ciarb como um dos elementos responsáveis pelo alcance global dessa pesquisa e para a filtragem analítica dos valiosos dados coletados.

Os elementos extraídos das reuniões abertas e os resultados da pesquisa internacional foram minuciosamente consolidados pela equipe de coordenação do projeto. Esse esforço analítico culminou na aprovação e publicação de um Relatório Preliminar em maio de 2025, o qual documentou os achados e serviu de base sólida para os passos subsequentes da iniciativa.

A partir das diretrizes e constatações do Relatório Preliminar, formou-se oficialmente um *Working Group* na metade de 2025. Composto por membros independentes e altamente capacitados da comunidade arbitral, este grupo recebeu a missão de revisar os achados iniciais e elaborar soluções normativas que primassem pela clareza, adaptabilidade e compatibilidade com as melhores práticas da arbitragem contemporânea.

Os resultados alcançados consolidaram-se em ferramentas de aplicação imediata para os praticantes da arbitragem. O intenso trabalho do *Working Group*, estruturado em reuniões deliberativas ao longo do segundo semestre, resultou na publicação oficial do Guia CI Arb de uso de depoimento escrito de testemunha de fato (“Modelo CI Arb”) em outubro de 2025.

Este Guia tornou-se a principal contribuição do projeto para a prática arbitral brasileira, oferecendo um conteúdo estritamente prático para ser transplantado aos casos concretos. O Modelo CI Arb entrega orientações claras acompanhadas de sugestões de cláusulas para a Ata de Missão, minutas de ordens processuais, sugestões de cronograma, *checklists* e um modelo padronizado para a redação dos próprios depoimentos escritos.

3. A Abordagem e a Escolha do Guia

O presente capítulo aborda a integração com diretrizes internacionais adotada pelo projeto do Ciarb Brazil Branch para a regulamentação probatória. A instituição deparou-se com o desafio de estabelecer um modelo que trouxesse segurança jurídica para a utilização de

depoimentos escritos na arbitragem doméstica brasileira, reconhecendo que a adoção da ferramenta tem crescido, mas ainda esbarra em incertezas técnicas e divergências culturais.

Analizando a dinâmica da instrução sob a ótica do raciocínio dedutivo, a posição de Lucas Mendes, um dos idealizadores do Modelo CIArb, e Joana Egito³ demonstra que a prática dos *litigators* norte-americanos influenciou profundamente a arbitragem internacional. Em sua visão, ferramentas como o depoimento escrito e o *cross-examination*, quando ancoradas em uma estrutura lógica que separa o direito dos fatos, são instrumentos cruciais que trazem previsibilidade, ajudando precipuamente a identificar a relevância das provas em disputas comerciais complexas.

Nesse cenário, a coordenação do CIArb Brazil Branch concluiu que não seria necessária a elaboração de uma diretriz totalmente nova, para evitar sobreposição de regras. A decisão fundamentou-se no objetivo de prevenir o excesso de documentos normativos, o que poderia acabar diluindo a força institucional das orientações e gerando confusão no mercado.

A constatação de que a prática internacional já oferecia parâmetros robustos baseou-se na vasta doutrina especializada, que há muito analisa a importação de ferramentas probatórias do *common law* para procedimentos arbitrais. As visões de árbitros e acadêmicos de destaque demonstraram que a melhor abordagem não seria reinventar o sistema, mas compreender e adaptar as práticas já testadas com sucesso globalmente.

Sobre a flexibilização do procedimento e a recepção dessas ferramentas, o Professor Carlos Alberto Carmona destaca que o árbitro possui ampla liberdade para adaptar a sequência de atos às necessidades da causa e superar obstáculos processuais. Segundo ele, a utilização do depoimento escrito, mesmo sendo um método estranho ao ordenamento jurídico brasileiro clássico, não é proibida e serve de modo muito interessante para focar o depoente nas questões efetivamente relevantes, evitando os circunlóquios típicos dos depoimentos tradicionais⁴.

Na perspectiva de Vera Cecília Monteiro de Barros e Vânia Wongtschowski Kleiman⁵, embora a utilização de depoimentos escritos (*written statements*) na estruturação da oitiva de testemunhas se demonstre uma prática extremamente proveitosa por poupar recursos, delimitar

³ MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa; EGITO, Joana. Uma Premissa Maior de Direito e uma Menor de Fatos: a Utilização do silogismo jurídico para a eficiência da instrução probatória. *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s. l.], v. 22, n. 85, 2025, p. 7-34.

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do procedimento arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 6, n. 24, p. 7-21, 2009.

⁵ BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongtschowski. A audiência de instrução na arbitragem: importância, organização e aspectos polêmicos. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (org.). *25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

o escopo das perguntas, evitar surpresas e permitir que árbitros e advogados se preparem com antecedência, esse método não possui regulamentação expressa na maioria dos regulamentos arbitrais e nas leis nacionais. Diante dessa lacuna normativa sobre a forma de inquirição e seus desdobramentos, os tribunais arbitrais costumam se apoiar em diretrizes internacionais, como nas Regras da IBA sobre Produção de Provas.

Sob uma perspectiva estritamente técnica, José Emilio Nunes Pinto⁶ ressalta as vantagens pragmáticas da produção antecipada da prova oral. O autor defende que a aceitação de declarações escritas de testemunhas permite o conhecimento prévio dos fatos que serão relatados, propiciando à parte contrária uma melhor preparação para inquirir e limitando de forma clara a área circunscrita para o debate probatório.

O choque cultural intrínseco a essa importação é ponderado pela posição de Marcela Kohlbach de Faria⁷, membro do *Working Group* do Modelo CIArb, que observa a diferença drástica na forma como a colheita de provas ocorre no *civil law* em comparação ao *common law*. Ela destaca que as diretrizes internacionais, em especial as concebidas pela *International Bar Association* (“IBA”), foram desenvolvidas exatamente para uniformizar esse sistema, funcionando como uma ponte eficiente e justa para acomodar partes e profissionais de tradições distintas.

Apoiado nesse sólido arcabouço doutrinário e prático, o Modelo CIArb orienta a adoção das diretrizes e regras da IBA. A escolha partiu da constatação de que a standardização seria alcançada não pela criação de um novo regulamento, mas pela utilização de um marco regulatório já consagrado, que confere coerência e prevê soluções para a maioria dos problemas associados à fase instrutória.

Mais especificamente, o modelo orienta a adoção sistemática das Regras da IBA sobre Produção de Provas como marcos regulatórios básicos do procedimento. O Guia sugere que essas regras figurem como a referência primária na organização da instrução, desde as fases postulatórias até a condução do *cross-examination* em audiência.

Outro ponto que demanda atenção no uso de depoimentos escritos é a preparação de testemunhas. Na visão de José Emilio Nunes Pinto⁸, a atuação do advogado na fase de coleta

⁶ PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, [s. l.], v. 7, n. 25, 2010, p. 7-28.

⁷ FARIA, Marcela Kohlbach de. A produção de prova no procedimento arbitral. In: DOUTRINAS essenciais: arbitragem e mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

⁸ PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 25, 2010, p. 7-28.

do depoimento exige cautela e a estrita observância de limites éticos e profissionais, sendo essencial desmistificar a percepção de que o contato prévio com o depoente configure uma violação deontológica. O autor esclarece que a prática, muitas vezes impropriamente chamada de preparação de testemunhas, deve ser conduzida como uma entrevista, na qual é plenamente lícito e isento de caráter antiético que o advogado busque averiguar previamente o que o indivíduo presenciou e até que ponto o seu relato poderá auxiliar na prova dos fatos. O desvio ético e a conduta censurável residem, na verdade, na tentativa de alterar a verdade e impor à testemunha a reprodução de uma narrativa artificial que apenas agrade à parte que a indicou.

Assim, complementarmente, o Modelo CIArb estabelece o uso das Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais adotadas por resolução do Conselho da IBA em 25 de maio de 2013 (“*IBA Guidelines on Party Representation*” ou “Diretrizes da IBA para a Representação de Partes”) como parâmetros deontológicos para a atuação dos advogados. Essas diretrizes servem como um padrão de conduta indispensável para orientar limites éticos e profissionais, garantindo, por exemplo, a licitude das entrevistas prévias e da preparação de testemunhas na redação dos depoimentos.

Contudo, a mera indicação normativa não seria suficiente. O grande diferencial do Guia CIArb é a entrega de ferramentas práticas com aplicação imediata. O projeto optou por elaborar modelos redacionais diretos para facilitar as tratativas entre as partes, tornando a adoção das melhores práticas internacionais algo trivial para os advogados brasileiros.

O Guia fornece anexos com minutas de cláusulas prontas para a Ata de Missão (Termo de Arbitragem), redigidas de forma modular para fácil negociação. Da mesma forma, entrega modelos de Ordens Processuais (como a OP nº 1), que detalham em minúcias a operacionalização das diretrizes, fixando regras claras sobre o conteúdo dos testemunhos, limites de ampliação e sanções aplicáveis em caso de ausência da testemunha.

Por fim, o arcabouço de ferramentas práticas traz uma sugestão de cronograma procedimental projetado para acomodar a prova pré-constituída. Entrega também um pragmático *checklist* de aplicação, que funciona como guia rápido, e um modelo padronizado para a redação do próprio depoimento escrito, orientando estruturação, numeração de parágrafos e o estilo natural e fidedigno que a testemunha deve empregar.

4. Regras e Propostas do Modelo CIArb

O Modelo CIArb consubstancia o conjunto de orientações e propostas práticas desenvolvidas pelo CIArb Brazil Branch com o intuito de solucionar incertezas técnicas e

estabelecer um regramento seguro e padronizado para o uso do depoimento escrito (*witness statement*) na arbitragem. Ao fornecer minutas modulares para o Termo de Arbitragem e para a Ordem Processual, a arquitetura procedimental concebida visa conferir previsibilidade, paridade e eficiência à instrução probatória, equilibrando as tradições processuais brasileiras com as consolidadas normativas internacionais, em especial as diretrizes da IBA.

Para compreender detalhadamente a estruturação normativa oferecida pelas diretrizes, este capítulo é dividido nos seguintes subtópicos: *4.1 Uso de Depoimento Escrito na Fase Postulatória*, que aborda a apresentação da prova pré-constituída de forma antecipada, juntamente com as alegações iniciais e respostas; *4.2 Impactos do uso de Depoimento Escrito na Oitiva de Testemunhas*, focado em como a ferramenta delimita a audiência de instrução e concentra os esforços probatórios na inquirição cruzada (*cross-examination*); *4.3 Ausência de Testemunha*, que detalha a regra de desconsideração do depoimento caso o depoente não compareça à audiência de instrução; *4.4 Simetria*, que trata da obrigatoriedade do uso coordenado e bilateral do depoimento escrito pelas partes para assegurar o equilíbrio processual; e *4.5 Testemunha Híbrida*, que regula a atuação do chamado *factsper*, exigindo a clara separação estrutural entre os fatos por ele presenciados e as suas opiniões técnicas.

4.1 Uso de Depoimento Escrito na Fase Postulatória

O Modelo CIArb promove uma mudança substancial na dinâmica da instrução probatória ao determinar que os depoimentos escritos atuem como prova pré-constituída. Diferentemente da prática tradicional decorrente do direito romano, na qual a testemunha deve comparecer em juízo para relatar os fatos pela primeira vez de forma oral⁹, a antecipação da narrativa testemunhal permite uma maior previsibilidade e uma organização muito mais eficiente de todo o procedimento probatório.

Para viabilizar essa pré-constituição, o modelo estabelece a apresentação dos depoimentos escritos logo na fase postulatória. Conforme o cronograma procedimental sugerido, as partes possuem a obrigação de anexar as declarações prévias de suas testemunhas logo na primeira oportunidade, ou seja, juntamente com as suas Alegações Iniciais e com a respectiva Resposta às Alegações Iniciais, “*com possibilidade de complemento ou ajuste*

⁹ MONTEIRO, João. Curso de Processo Civil, vol. II. São Paulo: Duprat & Comp., 1905, pp. 251-255: “Desde o direito romano clássico que a testemunha devia, em regra, comparecer em juízo para prestar o seu depoimento. Diz-se em regra, não só porque também se conhecia o testimonium pertabelas, como porque se permitia às pessoas egrégias que depusessem no próprio domicílio. Se as legislações estrangeiras não são uniformes neste ponto, em nosso direito atual não vemos como seja ainda lícito abrir exceções naquela regra, tendo a Constituição Republicana abolido por completo todo e qualquer privilégio, toda e qualquer distinção pessoal”.

subsequente em decorrência de manifestações posteriores e novos documentos”. Essa sistemática garante que, desde o início do processo, o escopo da prova e as linhas argumentativas fiquem claramente delimitados para o Tribunal Arbitral e para as partes.

Sérgio Terra e Amanda Chami criticam o momento proposto para apresentação dos depoimentos escritos por ainda inexistir a fixação dos pontos controvertidos, propondo que os depoimentos escritos sejam apresentados na petição sobre provas, antes de eventual audiência de instrução¹⁰.

Por mais que a proposta apresentada ainda seja compatível com o espírito do Modelo CIArb e que haja arbitralistas que entendem ser uma questão estratégica ter um momento designado especificamente para esse fim após as manifestações de mérito das partes¹¹, há uma perda de eficiência, já que se criaria uma terceira fase ou até mesmo uma quarta fase de troca de manifestações e documentos. Tal proposta, conforme Lucas Mendes e Pedro Martini, foi nomeada como “modelo híbrido”, o qual foi descartado por ser considerado menos eficiente que o modelo internacional.¹²

Conforme os mencionados autores, a juntada dos depoimentos escritos na primeira rodada de manifestações, permitem compreender os depoimentos escritos como provas pré-constituídas e permite ajustes em decorrência de novos documentos ou argumentos trazidos pela contraparte em eventual fase de exibição de documentos e réplica/tréplica. Também foi considerado que a elaboração dos depoimentos escritos pós-fase postulatória apresenta uma perspectiva incompleta das provas e demandam prazos complementares, contrariando a prática internacional. Em breve síntese, os autores indicaram que o modelo da “pré-constituição integral” impõe que as devem postular e juntar depoimentos completos sobre os fatos relevantes

¹⁰ TERRA, Sérgio; CHAMI, Amanda. O novo “modelo CIArb” de depoimentos escritos: reflexões preliminares. Migalhas, 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/448761/o-novo-modelo-ciARB-de-depoimentos-escritos-reflexoes-preliminares>. Acesso em: 11 maio 2026.

¹¹ BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongschowski. A audiência de instrução na arbitragem: importância, organização e aspectos polêmicos. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (org.). 25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. cap. 26: “Questão interessante diz respeito ao momento em que os depoimentos escritos devem ser apresentados. Há quem entenda por juntá-los desde logo, nas alegações iniciais ou na resposta, como suporte probatório das alegações contidas em tais submissões de mérito (permitindo que a contraparte conheça, desde o início, os fundamentos do caso, e possa se defender adequadamente). Há quem prefira juntá-los mais adiante, em momento designado especificamente para esse fim (ajustado previamente no cronograma e no Termo de Arbitragem), justamente a fim de que os depoimentos possam cobrir pontos de divergência identificados após a confrontação das alegações de mérito das partes. A questão é de preferência e estratégia, e deve ser ajustada pelas partes no Termo de Arbitragem, no início do procedimento”.

¹² MENDES, Lucas Vilela dos Reis da Costa; MARTINI, Pedro. O momento de juntada de depoimentos escritos em disputas arbitrais: Com as primeiras alegações ou apenas sobre fatos controvertidos? Migalhas, [2026]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/450497/com-as-primeiras-alegacoes-ou- apenas-sobre-fatos-controvertidos>. Acesso em: 16 maio 2026.

da disputa., sendo este o elemento que traz eficiência para o restante do processo, pois desde o começo é possível esclarecer:

*“(i) qual o universo dos fatos conhecidos pelas testemunhas; (ii) quais fatos são realmente incontroversos (...); (iii) quais alegações e fatos controversos dependem de prova documental, testemunhal ou técnica; e (iv) qual a relação de interdependência entre os diferentes tipos de prova”.*¹³

Assim, a ideia de que seria ineficiente apresentar os depoimentos escritos junto às Alegações Iniciais e Resposta ignora o fato de que, nestas mesmas manifestações, as partes de uma arbitragem apresentam diversos documentos para provar os seus argumentos. Logo, se não há ineficiência em apresentar documentos na primeira fase de manifestações escritas, não deveria haver ineficiência em incluir, dentre os documentos anexados na primeira fase, os depoimentos escritos das testemunhas-chave. Tal qual a prova documental típica, os depoimentos escritos servem tanto para provar o argumento da parte, como para explicar o contexto da disputa. Por exemplo, se foi firmado um contrato de compra e venda de ações, nas Alegações Iniciais espera-se que seja apresentado o respectivo contrato, independentemente se a contraparte discorda da existência de tal instrumento. Do mesmo modo, no Modelo CIArb, devem ser apresentados os depoimentos escritos daqueles que negociaram o contrato em disputa e daqueles que presenciaram a suposta performance ou suposto inadimplemento das obrigações nele previstas.

Importante realçar uma diferença prática relevante entre processo arbitral e judicial. No processo civil judicial, o procedimento se inicia com petição inicial e contestação, nos moldes dos artigos 319 e 337 do CPC. Em arbitragem, por outro lado, a instauração do processo se inicia mediante requerimento da parte interessada, indicando, desde logo, a matéria objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da outra parte¹⁴. Somente após resposta à notificação da parte requerente, nomeação do Tribunal Arbitral e assinatura do Termo de Arbitragem é que ocorrerá a apresentação das Alegações Iniciais, sendo que após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes normalmente não poderão formular novas pretensões, salvo

¹³ Ibidem.

¹⁴ Por exemplo, art. 2.1 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp “A instauração de procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento da parte interessada, indicando, desde logo, a convenção de arbitragem que estabeleça a competência da Câmara, a matéria objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), anexando cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio”.

se aprovado pelo Tribunal Arbitral¹⁵. Desse modo, já é possível ter uma boa percepção sobre os pontos controversos antes mesmo da apresentação das Alegações Iniciais.

Para que a antecipação da prova seja realmente útil e não se torne um instrumento de manobras desleais, o modelo consagra o chamado “ônus da completude”. Isso significa que o depoimento escrito deve abranger, de forma clara, detalhada e completa, todos os fatos relevantes que estejam dentro da esfera de conhecimento direto da testemunha. Essa exigência busca incutir seriedade ao depoimento e inibir a elaboração de relatos artificialmente cirúrgicos, que sejam concebidos apenas para evitar temas espinhosos e blindar a testemunha de questionamentos complexos.

Apesar dessa exigência inicial, as diretrizes reconhecem que o procedimento arbitral pode ser dinâmico, admitindo assim ajustes ou complementações aos depoimentos. Contudo, essas emendas têm caráter excepcional e são estritamente limitadas às fases de réplica e tréplica. Para que sejam admitidas, tais modificações devem ser concretamente fundamentadas em documentos supervenientes, inclusive aqueles obtidos em eventual fase de exibição de documentos, em fatos novos ou em argumentos posteriormente trazidos pela contraparte. Por exemplo, nesta mesma disputa hipotética de *M&A*, em Resposta às Alegações Iniciais, a parte requerida apresenta uma ata de assembleia e um depoimento escrito de um dos participantes da referida assembleia como prova de um fato extintivo ou modificativo do direito alegado pela contraparte. Nesta hipótese, a parte requerente estará autorizada a apresentar uma complementação de um depoimento escrito anteriormente apresentado para esclarecer as circunstâncias da referida assembleia.

Caso ocorra a omissão injustificada de temas centrais cuja menção seria razoavelmente esperada no documento, o modelo prevê sanções específicas para evitar prejuízos ao contraditório. A principal consequência é autorizar que a contraparte, durante a audiência de instrução, formule perguntas que vão além do escopo restrito do depoimento escrito no momento da inquirição cruzada (*cross-examination*). Adicionalmente, essa omissão injustificada poderá autorizar o Tribunal Arbitral a extrair inferências negativas em relação à parte no momento da valoração do conjunto probatório.

Sobre este último, Sérgio Terra e Amanda Chami também criticam a proposição de inferência negativa, alertando que, se mal justificada, a inferência negativa alimentaria a

¹⁵ Por exemplo, art. 5.3 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp “*Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes não poderão formular novas pretensões, salvo se aprovado pelo Tribunal Arbitral*”.

propositura de ações anulatórias baseadas em cerceamento de defesa¹⁶. Trata-se de uma preocupação justificada, mas de difícil ocorrência.

Inicialmente, é importante realçar que o que levaria à anulação da sentença arbitral não seria a inferência negativa em si, seria o cerceamento de defesa. A Lei de Arbitragem, em seus artigos 32, VIII, e art. 21, § 2º, estabelece que a sentença arbitral pode ser anulada se forem desrespeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. Logo, uma sentença só seria anulável por fazer uso da inferência negativa se o procedimento para uso da inferência negativa fosse tão teratológico e arbitrário que significasse que a parte não teve oportunidade de ser ouvida pelo tribunal arbitral¹⁷. Talvez fosse este o caso se, no exemplo anterior, não fosse autorizado à parte requerente apresentar a complementação de seu depoimento escrito e a sentença arbitral indeferisse o pleito lastreada somente na inferência negativa relativa ao fato para o qual o tribunal arbitral não autorizou a complementação.

No mais das vezes, a inferência negativa não é usada sozinha, mas sim em conjunto com as demais provas apresentadas. Não é incomum que, mesmo tendo ocorrido a hipótese de uso da inferência negativa, esta não seja utilizada pela suficiência dos demais elementos probatórios.

Por fim, é importante realçar que as regras de distribuição de ônus da prova e preclusão não são incomuns no processo civil brasileiro¹⁸ e que, geralmente¹⁹, não cabe revisão de mérito

¹⁶ TERRA, Sérgio; CHAMI, Amanda. O novo “modelo CIArb” de depoimentos escritos: reflexões preliminares. Migalhas, 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/448761/o-novo-modelo-ciarb-de-depoimentos-escritos-reflexoes-preliminares>. Acesso em: 11 maio 2026.

¹⁷ Neste sentido: PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 25, 2010, p. 7-28: “Na verdade, a anulação não se caracteriza como sanção direta e exclusiva pela inobservância dos princípios mencionados [devido processo, igualdade das partes e do contraditório], mas, ao contrário, pelos efeitos adversos que essa inobservância causa na decisão final dos árbitros”

¹⁸ Neste sentido, cita-se o artigo 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

¹⁹ Ressalva-se os modelos de “apelação arbitral” como os utilizados no direito desportivo. Vide Regulamento de Arbitragem Esportiva Recursal do CBMA.

na sentença arbitral²⁰. Logo qualquer decisão razoavelmente fundamentada²¹, mesmo que com base na inferência negativa, não estará sujeita à anulação perante o Poder Judiciário.

Assim, por mais válidas que sejam as preocupações com o uso da inferência negativa, só haverá problema quando a fundamentação for insuficiente a ponto de transcender o mínimo exigido pelo livre convencimento motivado ou devido processo legal.

4.2 Impactos do uso de Depoimento Escrito na oitiva de testemunhas

Na visão de Vera Cecília Monteiro de Barros e Vânia Wongtschowski Kleiman²², a utilização do depoimento escrito transforma substancialmente a dinâmica da oitiva de testemunhas na arbitragem, deslocando o eixo central da audiência de instrução. Como a narrativa fática já se encontra pré-constituída no documento, a audiência ganha contornos de maior previsibilidade e organização, delimitando claramente os pontos de manifestação da testemunha, evitando o indesejado fator surpresa e permitindo que árbitros e advogados da parte contrária se preparem de forma muito mais eficiente com antecedência.

Como consequência dessa racionalização probatória, o foco principal e o tempo da oitiva passam a ser dedicados quase integralmente à inquirição cruzada (*cross-examination*) conduzida pelo advogado da parte contrária²³. A finalidade dessa etapa não é promover uma reinquirição oral completa de tudo o que já foi relatado, o que contrariaria a própria eficiência do modelo, mas sim testar a consistência da narrativa para identificar e enfrentar eventuais lacunas e inconsistências no relato prévio.

²⁰ Uma vez que o Art. 18 da Lei de arbitragem dispõe que: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” e que não há tal opção no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Neste sentido, SPYRIDES, Katherine. Art. 18. In: WEBER, Ana Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira (coord.). Lei de Arbitragem Comentada [livro eletrônico]: lei nº 9.307/1996. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

²¹ Neste sentido: PINTO, José Emilio Nunes. Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 25, 2010, p. 7-28: “*embora muitas vezes esquecida pelas partes, a prova se produz em favor e em exclusivo benefício dos árbitros*”.

²² BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongtschowski. A audiência de instrução na arbitragem: importância, organização e aspectos polêmicos. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (org.). 25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022: “*Questão interessante diz respeito ao momento em que os depoimentos escritos devem ser apresentados. Há quem entenda por juntá-los desde logo, nas alegações iniciais ou na resposta, como suporte probatório das alegações contidas em tais submissões de mérito (permitindo que a contraparte conheça, desde o início, os fundamentos do caso, e possa se defender adequadamente). Há quem prefira juntá-los mais adiante, em momento designado especificamente para esse fim (ajustado previamente no cronograma e no Termo de Arbitragem), justamente a fim de que os depoimentos possam cobrir pontos de divergência identificados após a confrontação das alegações de mérito das partes. A questão é de preferência e estratégia, e deve ser ajustada pelas partes no Termo de Arbitragem, no início do procedimento*”.

²³ FARIA, Marcela Kohlbach de. A produção de prova no procedimento arbitral. In: DOUTRINAS essenciais: arbitragem e mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.

No que tange ao escopo do *cross-examination* (inquirição cruzada), o Modelo CIArb estabelece como regra geral que a inquirição cruzada focará estritamente nos temas que foram abordados no próprio depoimento escrito. Essa restrição temática assegura que o interrogatório se mantenha focado e previsível, evitando que a testemunha ou a parte que a indicou sejam surpreendidas por questionamentos desvinculados do propósito original do seu testemunho.

Contudo, essa limitação do escopo não ostenta caráter absoluto e admite flexibilizações para garantir a efetividade do contraditório. O escopo da inquirição cruzada só poderá ser ampliado para além das fronteiras do documento se houver uma justificativa concreta, reconhecida pelo Tribunal Arbitral, especialmente quando os árbitros identificarem que existem vínculos fáticos relevantes entre a testemunha interrogada e outros fatos ou documentos essenciais para a resolução da disputa.

Sobre a forma de inquirição, para assegurar a efetividade do teste da prova, o modelo consagra o uso de *leading questions*, tornando expressamente permitida a utilização de perguntas indutivas durante a inquirição cruzada. Essa tática atua como um necessário contrapeso e mecanismo de equilíbrio em relação à preparação prévia e unilateral do depoimento da testemunha, ajudando a compensar a assimetria informacional inicial. Ressalta-se, entretanto, que a formulação de perguntas indutivas ficará sempre sujeita ao controle do Tribunal Arbitral, a quem cabe intervir ativamente para coibir abusos, proteger a dignidade da testemunha e manter a ordem da audiência.

Por fim, outro impacto significativo da adoção do Modelo CIArb na dinâmica das audiências é a vedação da contradita formal. Na tradição do processo civil brasileiro, existe uma fase autônoma, logo após a qualificação da testemunha, destinada à sua contradita sob alegações de incapacidade, impedimento ou suspeição. Contudo, essa prática cultural frequentemente resulta em debates infrutíferos, batalhas inglórias e desgastes desnecessários na sede arbitral. Para conferir maior eficiência e fluidez à instrução probatória, as orientações do guia determinam a eliminação dessa fase autônoma de contradita ou de impugnação formal para as testemunhas que já apresentaram os seus depoimentos escritos.

Com a supressão dessa etapa prévia, os questionamentos acerca da idoneidade, da imparcialidade ou do relacionamento da testemunha com os litigantes não são ignorados, mas passam a ser explorados de forma direta durante a inquirição cruzada (*cross-examination*). Dessa forma, sob o estrito controle do Tribunal Arbitral, o advogado da parte contrária tem a oportunidade de utilizar suas perguntas na audiência para revelar eventuais vieses, testar a credibilidade da testemunha e expor conflitos de interesse que possam afetar as declarações

prestadas. Ao final, a admissibilidade do depoimento é resguardada, transferindo-se exclusivamente ao árbitro a prerrogativa e a responsabilidade de valorar a credibilidade da prova, sopesando o interesse da testemunha no litígio em conjunto com o restante do acervo probatório para a formação do seu livre convencimento.

4.3 Ausência de testemunha

O Modelo CIArb, em total alinhamento com a diretriz estipulada no artigo 4.7 das Regras da IBA sobre Produção de Provas, estabelece uma regra clara e objetiva quanto ao não comparecimento do depoente na audiência de instrução. Fica determinado que, se a testemunha de fato não comparecer à sessão para ser inquirida, o seu depoimento escrito previamente apresentado será integralmente desconsiderado pelo Tribunal Arbitral.

Essa diretriz rígida é de suma importância porque reforça a centralidade do contraditório na valoração da prova testemunhal na arbitragem. Na visão de Vera Cecília Monteiro de Barros e Vânia Wongtschowski Kleiman, a regra geral adotada pelos tribunais arbitrais, frequentemente amparada nas diretrizes da IBA, é a desconsideração do depoimento escrito caso a testemunha deixe de comparecer injustificadamente à audiência de instrução²⁴. Ainda que o depoimento escrito represente uma apresentação prévia, detalhada e útil da narrativa fática, ele ostenta um caráter eminentemente unilateral que exige o teste de fogo da inquirição cruzada (*cross-examination*) para ter sua credibilidade validada. Permitir a admissão probatória de um depoimento sem a sujeição da testemunha ao interrogatório da contraparte geraria incentivos disfuncionais, como a ausência deliberada e estratégica do depoente, comprometendo gravemente a paridade de armas entre os litigantes.

Contudo, a regra da desconsideração do depoimento não é absoluta e comporta flexibilizações pontuais para evitar a perda injusta de elementos probatórios relevantes²⁵. O Tribunal Arbitral detém a prerrogativa de, mediante decisão devidamente fundamentada, admitir e submeter o depoimento escrito à sua livre valoração caso identifique a ocorrência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a ausência da testemunha. A prática arbitral compreende por circunstâncias excepcionais aquelas situações de força maior, como doenças graves, falecimento ou outros impedimentos devidamente comprovados que inviabilizem o comparecimento do depoente.

²⁴ BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongtschowski. A audiência de instrução na arbitragem: importância, organização e aspectos polêmicos. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (org.). 25 Anos da Lei de Arbitragem (1996-2021). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

²⁵ Ibidem.

Por fim, o regramento do CIArb soluciona outras nuances atreladas à ausência no procedimento. Fica estabelecido que a simples falta de requerimento da contraparte para que a testemunha compareça à audiência não implica, de forma alguma, a sua concordância com o conteúdo narrado no depoimento escrito. Além disso, a omissão injustificada de uma parte em apresentar para o interrogatório uma testemunha que esteja sob o seu controle autoriza o Tribunal Arbitral a extrair inferências negativas (presunções desfavoráveis) no momento da valoração da prova, penalizando a falta de cooperação processual.

4.4 Simetria

O Modelo CIArb consagra o princípio da simetria e do uso bilateral dos depoimentos escritos, estabelecendo a obrigatoriedade de um regime único para todos os litigantes. Visando garantir a igualdade e o equilíbrio processual, as orientações determinam expressamente que é vedada a adoção unilateral dessa ferramenta probatória. Dessa forma, se o procedimento arbitral admitir a apresentação prévia da narrativa fática por escrito, ambas as partes assumem o compromisso e a obrigação de adotar exatamente o mesmo modelo para a apresentação de suas testemunhas.

A proibição do uso unilateral fundamenta-se nos severos riscos que a assimetria traria ao procedimento probatório. Conforme constatado nos debates que originaram o Guia, permitir que apenas uma das partes adote o modelo escrito enquanto a outra mantém a oitiva estritamente oral comprometeria a paridade de armas. Esse descompasso desorganizaria a dinâmica da audiência de instrução e geraria vantagens indevidas e desproporcionais para a parte que teve a oportunidade de preparar sua prova e sua estratégia de inquirição cruzada com antecedência. No limite, tal desigualdade poderia até mesmo expor o processo arbitral a indesejados riscos de anulação.

É interessante notar que as próprias diretrizes internacionais, a exemplo das Regras da IBA sobre Produção de Provas, não exigem de forma explícita que as partes utilizem a prova testemunhal exclusivamente na forma escrita, partindo da premissa subjacente de que os litigantes agirão de maneira coordenada sob a supervisão dos árbitros para preservar o contraditório. Contudo, ao transpor o instituto para a realidade brasileira, a coordenação do projeto do CIArb concluiu ser imperativa a exigência expressa do uso simétrico e coordenado, optando por limitar a flexibilidade estratégica individual em prol da coerência estrutural e da paridade da arbitragem.

Para assegurar a efetividade dessa simetria, o modelo orienta que a adoção do regime único de depoimentos escritos seja formalizada desde o início do caso. A recomendação é que a obrigatoriedade do uso coordenado e bilateral conste expressamente no Termo de Arbitragem (Ata de Missão) ou, alternativamente, na Ordem Processual nº 1, providência especialmente necessária caso haja qualquer resistência inicial de uma das partes. Com essa definição clara e tempestiva, garante-se a igualdade de condições, a previsibilidade para a estruturação da audiência e a mitigação de disputas infrutíferas sobre o escopo do contraditório.

4.5 Testemunha híbrida

Na arbitragem de alta complexidade, o conceito de quem pode atuar como testemunha ganha contornos mais flexíveis do que no processo civil tradicional brasileiro. O Modelo CIArb, em total alinhamento com o artigo 4.2 das Regras da IBA sobre Produção de Provas, admite expressamente que os representantes legais das partes prestem depoimento por escrito e atuem como testemunhas de fatos. Essa abordagem reflete a realidade das disputas empresariais, nas quais se reconhece que os representantes e administradores frequentemente possuem conhecimento direto e indispensável sobre os fatos relevantes da controvérsia, o que justifica plenamente a sua oitiva probatória.

Ao admitir essa prática, as diretrizes afastam as limitações formais de impedimento que geram disputas conceituais infrutíferas, transferindo a aferição da credibilidade probatória diretamente para o momento de valoração e convencimento do Tribunal Arbitral. Além de validar a entrega do depoimento escrito por essas pessoas, o regramento do CIArb inova ao garantir ao representante legal da parte a permissão para acompanhar a integralidade da audiência de instrução. Para acomodar essa dinâmica, recomenda-se que o depoimento do representante legal seja colhido, preferencialmente, logo no início da sessão.

Além dos representantes legais, o guia avança ao autorizar expressamente a oitiva da figura da “testemunha híbrida”, também conhecida na prática internacional como *factspert*. Em disputas arbitrais que envolvem alta complexidade técnica (como setores de engenharia, construção ou tecnologia), é comum que profissionais combinem duas características singulares: o conhecimento direto e fático da controvérsia e a formação técnica ou científica para emitir juízos de valor sobre o litígio. Como o papel do *factspert* não se confunde estritamente com o de um perito da parte e nem com o de uma testemunha fática tradicional, o seu depoimento escrito exige um tratamento processual com cuidados específicos.

Para assegurar a transparência probatória e permitir o amplo aproveitamento do depoimento desse profissional, o Modelo CIArb exige que os relatos factuais fiquem visivelmente separados de suas opiniões técnicas. Na prática, isso significa que a testemunha híbrida deve estruturar seu depoimento escrito distinguindo com extrema clareza quais trechos correspondem à narração de fatos que presenciou e quais trechos constituem a sua opinião técnica fundamentada, cumprindo assim o estabelecido nos artigos 4 e 5 das Regras da IBA sobre Produção de Provas. Essa separação estrutural é essencial para proteger a credibilidade do material, facilitar o exercício do contraditório e viabilizar a correta valoração da prova pelo Tribunal Arbitral.

5. Conclusão

A arquitetura estruturada pelo CIArb Brazil Branch entrega um procedimento regulado que reduz discussões infrutíferas e aumenta a eficiência. A pré-constituição probatória minimiza surpresas e eleva a qualidade do contraditório durante o *cross-examination*.

O Modelo CIArb revela-se especialmente apropriado para arbitragens de alta complexidade fática. Demonstra que a incorporação do raciocínio dedutivo e adversarial no processo arbitral brasileiro não afeta a segurança jurídica, mas sim racionaliza os custos, o tempo da instrução probatória e refina o convencimento do Tribunal Arbitral.

Entretanto, o uso de tais técnicas exige preparo técnico e dedicação de tempo. Enquanto o modelo tradicional tolera certos atrasos no estudo aprofundado da demanda, o Modelo CIArb exige mais cuidado e atenção nas fases iniciais. Tal cuidado especial é recompensado com um procedimento mais célere e preciso.

CLÁUSULAS PROBATÓRIAS E ARBITRAGEM: *A PROVA COMO ENGENHARIA COGNITIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO*

EVIDENTIARY CLAUSES AND ARBITRATION: *EVIDENCE AS THE COGNITIVE ENGINEERING OF CONTRACTUAL RELATIONS*

GABRIELLA CELIDONIO PASCHOA

Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada e Mediadora. Sócia do escritório Paschoa Sociedade de Advogados, bem como da Auditio Lab, consultoria especializada em estratégias consensuais de resolução de conflitos. Contato: gcpaschoa@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo investiga a relação entre decidibilidade, prova e autonomia privada a partir de uma leitura integrada entre a Ciência do Direito, a Teoria da Decisão Jurídica e a Teoria da Prova. Parte-se da premissa de que o núcleo da racionalidade jurídica não reside apenas nas normas, mas na decisão, compreendida como ato de justificação racional que transforma conflitos em conhecimento juridicamente validado. Nesse contexto, a prova emerge como elemento epistêmico da decisão, responsável por fornecer as bases cognitivas que permitem a verificação e a justificação dos fatos relevantes. O estudo examina o deslocamento da análise da prova do plano estritamente processual para uma perspectiva estrutural, própria da probática, destacando o papel do método do caso na compreensão da produção do conhecimento jurídico. A partir dessa base teórica, analisa-se a incorporação da prova ao negócio jurídico por meio das cláusulas probatórias contratuais, compreendidas como mecanismos de organização cognitiva da relação obrigacional. Sustenta-se que tais cláusulas permitem estruturar previamente os critérios de verificabilidade dos fatos relevantes, transformando o contrato em espaço institucional de produção e circulação do conhecimento necessário à execução do vínculo. Por fim, demonstra-se que a arbitragem constitui ambiente

especialmente propício ao desenvolvimento dessa racionalidade probatória, na medida em que combina autonomia privada e flexibilidade procedimental, permitindo que os regimes cognitivos estruturados pelas partes influenciem diretamente a reconstrução dos fatos e a formação da decisão arbitral.

Palavras-chave: Arbitragem; Teoria da decisão jurídica; Probática; Convenções probatórias; Autonomia privada.

ABSTRACT

This article examines the relationship between decidability, evidence, and private autonomy through an integrated approach that connects Legal Science, Legal Decision Theory, and Evidence Theory. The analysis starts from the premise that the core of legal rationality does not lie solely in legal norms, but in the decision itself, understood as an act of rational justification that transforms conflicts into legally validated knowledge. Within this framework, evidence emerges as the epistemic foundation of decision-making, providing the cognitive basis that allows relevant facts to be verified and justified. The study explores the shift from a strictly procedural understanding of evidence toward a structural and epistemic perspective associated with evidence theory (probatics), emphasizing the role of the case method in understanding the production of legal knowledge. Building on this theoretical foundation, the article analyzes the incorporation of evidence into contractual relations through evidentiary clauses, understood as mechanisms for the cognitive organization of contractual obligations. It argues that such clauses allow parties to structure in advance the criteria for verifying relevant facts, transforming the contract into an institutional framework for the production and circulation of knowledge necessary for the performance of the contractual relationship. Finally, the article demonstrates that arbitration provides a particularly suitable institutional environment for the development of this evidentiary rationality. By combining party autonomy with procedural flexibility, arbitration allows the cognitive regimes structured by the parties to directly influence the reconstruction of facts and the formation of the arbitral decision. In this sense, evidentiary clauses function as instruments of cognitive governance of both the contract and the arbitral procedure.

Keywords: Arbitration; Theory of legal decision; Probativity; Evidentiary conventions; Private autonomy.

INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição central na racionalidade do Direito. Tradicionalmente associada ao processo judicial e à formação da convicção do julgador, sua análise foi historicamente desenvolvida a partir das regras processuais que disciplinam sua produção, admissibilidade e valoração. Nas últimas décadas, contudo, o crescente interesse pela estrutura da decisão jurídica, pela racionalidade do julgamento e pelos mecanismos de construção da confiança nas relações privadas tem revelado que o fenômeno probatório ultrapassa os limites estritamente processuais.

Nesse contexto, a prova deixa de ser compreendida apenas como instrumento destinado à reconstrução de fatos em um litígio já instaurado e passa a ser analisada como elemento estrutural da própria racionalidade jurídica. Se decidir é transformar conflitos em respostas institucionalmente justificáveis, a prova constitui o fundamento epistêmico desse processo: é por meio dela que o Direito organiza o conhecimento necessário para sustentar a decisão e conferir-lhe legitimidade racional.

Essa perspectiva permite deslocar o problema da prova do plano exclusivamente processual para um horizonte mais amplo, que envolve a própria organização das relações jurídicas. Em vez de surgir apenas no momento do litígio, a produção e a circulação do conhecimento relevante para o vínculo obrigacional podem ser estruturadas antecipadamente pelas próprias partes. Nesse cenário, as convenções probatórias e as cláusulas contratuais destinadas à organização da prova passam a desempenhar papel relevante na redução de incertezas, na estabilização de expectativas e na prevenção de conflitos.

Esse deslocamento adquire especial relevância no contexto da arbitragem. Diferentemente da jurisdição estatal, em que a disciplina probatória se encontra amplamente estruturada por normas processuais previamente definidas, o procedimento arbitral caracteriza-se por significativa flexibilidade procedimental e por forte protagonismo da autonomia privada. A Lei de Arbitragem brasileira permite que as partes definam, no contrato ou no termo de arbitragem, as regras aplicáveis à condução do procedimento, inclusive no que se refere à produção e apreciação das provas. No plano internacional, essa racionalidade é reforçada por instrumentos amplamente utilizados na prática arbitral, como as *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*, que refletem um modelo cooperativo e flexível de gestão probatória.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte questão: em que medida a prova pode ser compreendida não apenas como instrumento do processo, mas como elemento de organização cognitiva das relações privadas, capaz de integrar o próprio conteúdo do negócio jurídico e influenciar a estrutura de eventual procedimento arbitral?

O presente artigo busca responder a essa pergunta a partir de uma leitura integrada entre a Ciência do Direito, a Teoria da Decisão Jurídica e a Teoria da Prova. Parte-se da concepção de decidibilidade desenvolvida por Tércio Sampaio Ferraz Jr., segundo a qual o núcleo da racionalidade jurídica reside na capacidade institucional de transformar conflitos em decisões justificadas. Nesse quadro teórico, a prova emerge como elemento epistêmico da decisão, fornecendo as bases cognitivas que tornam possível a verificação e a justificação racional dos fatos relevantes.

A partir dessa base teórica, o estudo examina o deslocamento da análise da prova do plano estritamente processual para a perspectiva mais ampla da probática, destacando o papel do método do caso como instrumento de compreensão da produção do conhecimento jurídico. Em seguida, analisa-se a incorporação da prova ao negócio jurídico por meio das cláusulas probatórias contratuais, compreendidas como mecanismos de organização cognitiva da relação obrigacional.

Por fim, o artigo demonstra que a arbitragem constitui ambiente institucional particularmente propício ao desenvolvimento dessa racionalidade probatória. Ao combinar autonomia privada e flexibilidade procedimental, o sistema arbitral permite que os regimes cognitivos estruturados pelas próprias partes influenciem diretamente o modo de reconstrução dos fatos e a formação da decisão arbitral. Nesse contexto, as cláusulas probatórias deixam de ser meros instrumentos acessórios da prova processual e passam a desempenhar função relevante na governança informacional tanto do contrato quanto do próprio procedimento arbitral.

I. A CIÊNCIA DO DIREITO E A QUESTÃO DA DECIDIBILIDADE

A Ciência do Direito, na concepção de Tércio Sampaio Ferraz Jr.¹, é o campo do saber jurídico que busca compreender e orientar o fenômeno jurídico a partir do problema da decidibilidade — ou seja, do modo como os conflitos humanos são transformados em decisões

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

juridicamente válidas. Mais do que um conjunto de normas ou métodos interpretativos, a Ciência do Direito é uma arquitetônica do conhecimento jurídico, estruturada sobre diferentes modelos de racionalidade que expressam distintas formas de compreender a decisão e o próprio ser humano como sujeito de sentido.

Tércio identifica três modelos fundamentais que compõem essa arquitetônica: o modelo analítico, voltado à adequação formal entre conflito e decisão, em que o homem é concebido como ser de necessidades e interesses; o modelo hermenêutico, que investiga o sentido e a significação da decisão, reconhecendo que toda ação humana é dotada de intencionalidade e valor; e o modelo empírico, que examina as condições de possibilidade da decisão, compreendendo o homem como ser funcional, adaptável e transformador do meio em que vive².

A unidade da Ciência do Direito emerge da articulação entre esses três modelos. Cada um deles ilumina uma dimensão distinta do fenômeno jurídico: a) o aspecto normativo (das regras e estruturas formais), b) o interpretativo (dos significados e discursos) e c) o social (das funções e transformações). Quando esses modos de pensar se combinam sob o propósito comum de tornar possível a decisão justa, o Direito revela sua natureza integral: ao mesmo tempo regra, linguagem e prática social.

Desse modo, embora a positivação delimite o campo de atuação da Ciência do Direito, seu objeto central não é a norma em si, mas o ser humano que lhe confere sentido — aquele que cria, interpreta e aplica o Direito. É no homem, dentro da positividade jurídica que ele próprio institui, que se localiza o verdadeiro núcleo da ciência jurídica, pois é nele que se manifestam a racionalidade, a prudência e a função social da decisão.

Essa concepção permite compreender que o núcleo vital do saber jurídico não se encontra nas normas, mas na decisão — o ponto de convergência entre o dever normativo e o ser fático. Decidir, portanto, é o ato pelo qual o Direito se realiza concretamente, unindo norma, fato e valor em um mesmo movimento de justificação racional.

Assim, se a finalidade da Ciência do Direito é tornar o fenômeno jurídico inteligível e operativo, é na decidibilidade que ela encontra sua expressão máxima. A decisão, mais do que

² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, ref. 2, pp. 47-50.

um resultado, é um ato de racionalidade prática — o momento em que o Direito deixa de ser mera abstração normativa para tornar-se prática humana orientada à justiça.

II. A TEORIA DA DECISÃO JURÍDICA

Assim sendo, a Teoria da Decisão surge como o desdobramento natural dessa arquitetura do conhecimento jurídico. Se o problema central da Ciência do Direito é compreender como o Direito se torna capaz de decidir racionalmente, a teoria da decisão ocupa-se justamente de investigar os mecanismos pelos quais essa racionalidade se concretiza no momento da escolha, da argumentação e da justificação da decisão.

Trata-se de um ponto de convergência entre o saber dogmático, que fornece as normas e categorias de interpretação, e o saber prático, que transforma esse conhecimento em soluções efetivas para os casos concretos. É, portanto, o elo que traduz a estrutura teórica da Ciência do Direito em práxis normativa, orientada pela finalidade de resolver conflitos com base em critérios de aceitabilidade e justiça.

Diferentemente da teoria da norma ou da teoria da interpretação, a teoria da decisão jurídica ainda se encontra em processo de construção — como o próprio Tércio reconhece, trata-se de uma “[...] teoria ainda por ser feita³”. Historicamente, o estudo da decisão concentrou-se em torno da figura da autoridade julgadora, concebendo o ato de decidir como uma operação lógica: a norma geral constituía a premissa maior, o caso concreto a premissa menor e a sentença a conclusão necessária.

Essa concepção logicista e dedutivista, herdeira do positivismo clássico, reduzia a decisão a um simples ato de subsunção — uma aplicação mecânica da lei, atribuída a um juiz neutro, técnico e desprovido de participação criativa. Tal modelo mostrou-se, contudo, insuficiente para explicar a complexidade do raciocínio jurídico, em que múltiplas normas, princípios e valores concorrem para determinar a solução adequada.

Na leitura contemporânea, a decisão jurídica é vista como um ato de resposta institucionalizada ao conflito, destinado a absorver a insegurança e a restabelecer a previsibilidade das relações sociais. Não se trata de uma escolha arbitrária, mas de uma opção normativamente estruturada, cuja legitimidade decorre de sua aceitabilidade racional dentro do

³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, ref. 2, p. 71.

sistema jurídico. Decidir, portanto, é escolher entre alternativas possíveis aquela que melhor satisfaz os requisitos de coerência, justiça e racionalidade prática.

Além disso, com o Estado Social e o advento da função promocional do Direito⁴, o ato de decidir ultrapassou a figura do juiz: a decisão jurídica é hoje um processo cooperativo de construção de sentido, que envolve todos os sujeitos da relação jurídica: partes, advogados, mediadores e demais operadores do direito, cada qual contribuindo, em seu papel institucional, para a formação de uma resposta legítima, fundamentada e socialmente aceitável.

Nesse processo, a decisão é o ponto culminante de um movimento cognitivo e comunicativo que vai do conflito (impulso) às expectativas sociais (motivação), à resposta normativa (reação) e à estabilização da situação (recompensa). É esse ciclo que confere ao Direito seu caráter dinâmico e pedagógico, transformando a experiência do conflito em aprendizado institucional.

Nessa nova perspectiva, podemos entender que decidir é agir com razões, não aplicar regras mecanicamente, mas deliberar racionalmente dentro das condições concretas do caso. A decisão passa a ser entendida como um ato de justificação pública, em que o aplicador do direito precisa demonstrar, por meio de um discurso coerente e transparente, a adequação de sua escolha ao sistema normativo e aos valores constitucionais que o orientam.

O ato de decidir, portanto, é fruto de uma razão prática argumentativa, que integra lógica, prudência e coerência, substituindo o paradigma da dedução pelo da justificação.

III.1. O DIREITO COMO SISTEMA DE CONTROLE COMUNICATIVO

A teoria contemporânea da decisão amplia ainda mais o horizonte, ao reconhecer o Direito como um sistema de controle do comportamento baseado em relações comunicativas de poder.

O poder jurídico não é mero atributo externo, mas uma dimensão funcional da comunicação social: ele decorre da capacidade do sistema de criar compromissos vinculativos

⁴ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

entre as partes, orientando suas condutas e expectativas recíprocas. Nessa ótica, decidir é também comunicar — traduzir o conflito em um enunciado normativo compartilhado, capaz de estabilizar a confiança no sistema.

O Direito, assim compreendido, deixa de ser apenas um conjunto de normas e passa a ser um procedimento decisório regulado por regras, cujo objetivo é transformar incertezas em compromissos comunicativamente legitimados. A teoria da decisão propõe, portanto, um deslocamento metodológico: o ponto de partida não é mais a norma isolada, mas o conflito social referenciado a uma norma, cuja solução deve restabelecer a confiança e a previsibilidade no sistema jurídico.

No interior da arquitetura da Ciência do Direito, a Teoria da Decisão corresponde ao modelo empírico, orientado à observação e compreensão do comportamento jurídico concreto. Esse modelo assume um caráter criativo e prospectivo ao propor hipóteses que possibilitem inventar soluções novas para conflitos inéditos, sem romper com a coerência do sistema. Seu objetivo não é apenas descrever como as decisões ocorrem, mas fornecer critérios e métodos para que elas sejam produzidas de forma racional, previsível e socialmente aceitável.

Ao articular a função criativa, a função preditiva (antecipação de consequências) e a função avaliativa (controle de legitimidade), a teoria da decisão consolida o papel prático da Ciência do Direito: criar as condições para que os conflitos sociais sejam resolvidos com mínima perturbação e máxima racionalidade.

III. A PROBÁTICA OU TEORIA DA PROVA

A decisão jurídica se torna então o ponto de equilíbrio entre o que está posto e o que precisa ser repensado. Contudo, sua legitimidade depende de um elemento essencial: a prova.

A prova será o elemento que conferirá ao discurso decisório o seu lastro epistêmico e factual. Enquanto a teoria da decisão explica a racionalidade do julgar, a teoria da prova — ou probática — fornece os critérios para o conhecimento e a justificação racional dos fatos sobre os quais a decisão se sustenta.

É nesse ponto de interseção entre norma, fato e razão que a prova se afirma como instrumento de decidibilidade e fundamento de legitimidade da decisão jurídica. A decisão jurídica, sem a prova, careceria de racionalidade; a prova, sem a decisão, careceria de

finalidade. Da articulação entre ambas nasce o verdadeiro sentido da decidibilidade no Direito: a capacidade de transformar o conflito em conhecimento compartilhado, e o conhecimento em fundamento de justiça⁵.

A teoria da prova, nesse sentido, representa o aprofundamento epistemológico da teoria da decisão: interessa-lhe menos o *por que se decide* conforme a norma e mais o *como se conhece para decidir* com razão. Se a teoria da decisão se preocupa com o modo como o Direito escolhe e justifica a norma aplicável ao caso, a probática investiga como o Direito conhece e valida os fatos que sustentam essa escolha.

III.1. DO DIREITO PROBATÓRIO À PROBÁTICA

O Direito Probatório é o ramo que disciplina as regras de produção, admissibilidade e valoração da prova. Sua função é garantir que o processo decisório se realize de modo justo, transparente e cooperativo.

Tradicionalmente, divide-se em duas vertentes: o Direito Probatório Material que regula os efeitos e os meios de prova na vida civil, conferindo previsibilidade, segurança e estabilidade às relações jurídicas; e o Direito Probatório Formal que se ocupa da atividade probatória dentro do processo, definindo quem deve provar, o que deve provar e como deve provar.

No plano formal, a prova serve ao julgamento: é o instrumento de formação da convicção racional do juiz, regida pelos princípios do contraditório, da boa-fé processual e da vedação à surpresa. No plano material, a prova serve à segurança do negócio e à confiança nas relações privadas.

⁵ Neste ponto, é útil precisar em que sentido se emprega o termo “prova” ao longo deste estudo. Em sentido estrito, prova designa a atividade regulada pelo direito probatório, voltada à demonstração de fatos no processo judicial. Em sentido cognitivo-material, refere-se aos mecanismos de produção, circulação e documentação de conhecimento fático relevantes para a formação de expectativas nas relações privadas. Em sentido estrutural, enfim, a prova indica o conjunto de arranjos normativos e técnicos por meio dos quais o sistema jurídico organiza a verificabilidade dos fatos, tanto na esfera jurisdicional quanto na autorregulação contratual. Salvo indicação em contrário, é sobretudo nesses dois últimos sentidos, cognitivo-material e estrutural, que a prova será considerada quando transposta ao âmbito do negócio jurídico.

Contudo, embora o estudo do Direito Probatório (material e formal) seja essencial, ele é insuficiente para resolver os problemas mais profundos ligados ao conhecimento jurídico dos fatos. O direito probatório se ocupa das regras; a probática, do próprio ato de conhecer⁶.

A Probática — ou Teoria da Prova — surge exatamente para ultrapassar os limites da dogmática probatória e propor uma abordagem mais ampla e interdisciplinar. O termo, que remonta a John Henry Wigmore⁷, designa o campo teórico dedicado a compreender a prova como processo racional de conhecimento e como elemento constitutivo da decidibilidade jurídica.

Como mencionado acima, enquanto o direito probatório buscará responder “o que” e “como provar”, a probática se perguntará “por que e com que critérios se considera algo provado”. Seu escopo não se restringe à aplicação de regras, mas abrange as estruturas cognitivas e argumentativas que conferem legitimidade epistêmica às decisões. Como observa Rui Soares Pereira⁸, a probática inclui problemáticas que não figuram habitualmente nas investigações sobre o direito probatório, tais como a história da prova, a relação entre lógica e retórica na indagação dos fatos e os mecanismos racionais de apreciação da evidência.

A probática, portanto, não substitui o direito probatório, mas o expande. Ela desloca o eixo da discussão do plano normativo para o plano da racionalidade prática, conectando a teoria da decisão à epistemologia jurídica.

III.II. O MÉTODO DO CASO

Assim sendo, a probática, enquanto teoria da prova inserida na ciência do direito, requer uma metodologia própria capaz de articular, de forma coerente, o sistema normativo e a realidade fática. Essa metodologia é o método do caso (*case method*), o instrumento mais eficaz para alcançar uma correlação funcional entre o sistema jurídico e o problema concreto. Mais do

⁶ PEREIRA, Rui Soares. A probática na ciência do direito e a relevância do recurso ao método do caso para a teoria da prova. **Revista de Direito Civil (RDC III)**. Coimbra, v. 3, n. 2, 2018, p. 352.

⁷ *apud* PEREIRA, Rui Soares, ref. 6, p. 353.

⁸ PEREIRA, Rui Soares. ref. 6, pp. 351-366.

que uma técnica pedagógica, o método do caso é uma forma de pensamento jurídico que privilegia o exame das situações concretas como caminho para compreender o direito em ação⁹.

O método do caso não é um simples exercício casuístico, mas uma estrutura racional de investigação e decisão jurídica. Ele parte do pressuposto de que o conhecimento jurídico não se esgota na abstração das normas, mas se completa na análise das decisões que concretizam essas normas em situações singulares.

Sua principal virtude é permitir o equilíbrio entre as dimensões zetética e dogmática do pensamento jurídico. As questões zetéticas correspondem ao movimento crítico, valorativo e problematizador — aquele que questiona as razões de ser do sistema. Já as questões dogmáticas representam o núcleo de estabilidade do direito, as soluções que, em dado momento histórico, são aceitas como válidas e operativas. O método do caso opera exatamente nessa zona de interseção, permitindo uma dialética contínua entre o sistema e o problema, entre o que está instituído e o que precisa ser repensado.

Esse método, seguindo a mesma lógica das teorias apresentadas anteriormente, desloca o centro do raciocínio jurídico: o direito deixa de ser um conjunto de regras a serem aplicadas e passa a ser um processo de deliberação racional sobre situações problemáticas. A relação entre norma e caso é, então, invertida: não é o caso que se dobra à norma, mas a norma que é reinterpretada à luz do caso. Essa inversão não rompe a unidade do sistema jurídico, mas o torna mais responsivo e funcional, capaz de ajustar suas categorias à realidade dos conflitos humanos.

O método do caso tem impacto decisivo na formação jurídica e na renovação da dogmática. Do ponto de vista pedagógico, ele desenvolve três competências fundamentais: (a) Competência analítica: aquela pela qual o jurista aprende a destrinchar os fatos relevantes e perceber as nuances jurídicas de pequenas variações na matéria fática; (b) Competência sintética: aquela pela qual o jurista aprende a identificar padrões, raciocinar por analogia e induzir princípios gerais a partir de múltiplos casos; e (c) Competência normativa: aquela pela qual o jurista estimula seu pensamento crítico sobre a jurisprudência e a legislação, consolidando uma visão argumentativa do direito centrada na ponderação de valores e princípios, em vez da mera manipulação de enunciados legais.

⁹ PEREIRA, Rui Soares, ref. 6, p. 366.

Mas o método do caso vai além da formação: ele é também uma ferramenta dogmática, capaz de renovar a compreensão dos institutos jurídicos a partir da prática decisória. Como observa Rui Soares Pereira, esse método não se limita a recorrer a lugares-comuns ou técnicas de persuasão retórica, mas propõe uma racionalidade prática especificamente jurídica, que permite fundamentar e legitimar respostas dogmáticas mediante reflexão sobre a experiência concreta¹⁰.

Na teoria da prova, o método do caso revela todo o seu potencial. Ao analisar situações concretas — e as provas nelas produzidas — o jurista pode compreender como o Direito transforma fatos em razões, e razões em decisões. A prova deixa, então, de ser apenas um instrumento de convencimento judicial e passa a ser objeto de investigação teórica, dotado de sentido filosófico e epistêmico.

A adoção do método do caso, no campo da prova, permite enxergar o funcionamento das normas como um todo coerente, integrando a prova em suas duas dimensões fundamentais: (a) Objetiva, como demonstração da realidade dos fatos; e (b) Subjetiva, como processo de convencimento racional do aplicador do direito.

Dessa forma, o método do caso possibilita à probática superar dualismos, como o que separa norma e fato, lógica e retórica, direito e realidade, oferecendo um modelo que compreende a prova como processo racional de verificação e justificação.

Porém, a principal contribuição do método do caso reside em sua função heurística, ou seja, a capacidade de descobrir soluções novas para conflitos inéditos sem romper com a coerência do sistema. Ao privilegiar o caso como unidade de análise, o jurista aprende a formular hipóteses, testar argumentos e prever consequências, desenvolvendo um raciocínio prático e prudencial. Trata-se, em última instância, de um saber-fazer jurídico que combina técnica, prudência e razão pública, tal qual proposto pela ciência do direito.

Aplicado à prova, o método do caso transforma o modo como o jurista enxerga o conhecimento jurídico: ele passa a entender a prova não como um artefato estático, mas como processo vivo de construção da verdade jurídica, resultado da interação entre fatos, argumentos

¹⁰ PEREIRA, Rui Soares, ref. 6, p. 366

e valores. A análise de casos concretos permite, assim, compreender a prova como elemento de decidibilidade racional, inserido no coração da ciência do direito.

III.III. O MÉTODO DO CASO APLICADO À OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE PROVAR

O método do caso revela-se instrumento analítico especialmente adequado para compreender o funcionamento das convenções probatórias. Ao invés de partir exclusivamente de regras processuais abstratas sobre distribuição do ônus da prova ou admissibilidade de determinados meios probatórios, a análise desloca-se para a singularidade da relação contratual e para o regime cognitivo que as próprias partes estabeleceram para organizar a verificabilidade dos fatos relevantes.

A arbitragem reforça esse deslocamento metodológico. Diferentemente da jurisdição estatal, em que o regime de prova se encontra amplamente estruturado por normas processuais previamente definidas, o procedimento arbitral admite ampla liberdade na organização da atividade probatória. A Lei de Arbitragem brasileira permite que as partes definam, diretamente no contrato ou posteriormente no termo de arbitragem, as regras aplicáveis à produção e apreciação das provas. Nesse contexto, as cláusulas probatórias assumem papel estruturante, pois passam a integrar não apenas o conteúdo obrigacional do contrato, mas também a arquitetura cognitiva do eventual procedimento arbitral.

O método do caso, aplicado a essa realidade, permite evidenciar como tais escolhas contratuais condicionam o modo de reconstrução dos fatos em eventual disputa. Para ilustrar essa dinâmica, imagine-se um contrato de construção no qual as partes estabelecem que eventuais divergências relativas à qualidade técnica ou ao avanço físico da obra serão aferidas exclusivamente por meio de relatório emitido por engenheiro independente previamente indicado no contrato. A cláusula prevê ainda que o laudo produzido por esse profissional constituirá prova técnica suficiente para a verificação do cumprimento da obrigação.

Se, durante a execução do contrato, surgir controvérsia quanto à existência de defeitos estruturais ou ao cumprimento de determinadas etapas da obra, a arbitragem instaurada não partirá de uma indagação abstrata sobre quem suporta o ônus da prova ou quais meios probatórios são admissíveis. O ponto de partida analítico será o próprio acordo probatório celebrado pelas partes. O relatório técnico do engenheiro independente passa a constituir o principal artefato cognitivo do litígio, funcionando como elemento central para a reconstrução dos fatos relevantes.

Nesse cenário, a controvérsia não se concentra mais na tradicional pergunta processual — “quem deve provar o quê?” —, mas na verificação de outro problema, de natureza contratual: se as partes observaram adequadamente o regime de prova que elas próprias instituíram. A ausência do laudo, sua eventual recusa, irregularidade ou manipulação deixa de ser simples questão probatória e passa a ser compreendida como possível descumprimento de obrigação contratual destinada a assegurar a verificabilidade do vínculo.

O método do caso evidencia, assim, uma transformação importante na racionalidade jurídica da prova. A atividade probatória deixa de ser concebida apenas como etapa contingente de um procedimento adjudicatório e passa a ser vista como componente estrutural da relação obrigacional. O regime de prova não surge apenas quando o conflito se instala; ele é previamente estruturado pelas partes como mecanismo de gestão de incertezas e de estabilização das expectativas recíprocas.

A prática arbitral contemporânea oferece diversos exemplos desse fenômeno. Em contratos complexos, especialmente nas áreas de construção, infraestrutura, energia ou tecnologia, é comum a previsão de mecanismos destinados a organizar antecipadamente a produção de conhecimento relevante para eventual solução de controvérsias. Auditorias técnicas independentes, certificações contratuais, sistemas de *expert determination* e relatórios de engenheiros independentes são frequentemente utilizados como instrumentos de estabilização cognitiva do vínculo.

Quando tais mecanismos são acionados em uma arbitragem, o tribunal arbitral não atua apenas como destinatário passivo da atividade probatória. Ao contrário, sua atividade decisória passa a dialogar diretamente com o regime informacional previamente instituído pelas partes. O tribunal reconstrói os fatos a partir das estruturas cognitivas que o próprio contrato estabeleceu, respeitando os parâmetros de verificabilidade previamente acordados, salvo quando estes se revelem incompatíveis com princípios fundamentais do procedimento arbitral.

Nesse sentido, o método do caso revela que a cláusula probatória não constitui mera antecipação de regras processuais, mas elemento integrante da própria racionalidade do contrato. Ao estabelecer critérios de verificação dos fatos relevantes, as partes organizam o modo pelo qual eventual arbitragem compreenderá a realidade da relação obrigacional.

A arbitragem torna particularmente visível essa transformação. Ao admitir ampla autonomia das partes na organização do procedimento e na gestão da prova, o sistema arbitral reconhece que a racionalidade decisória pode ser parcialmente construída pelos próprios

sujeitos da relação jurídica. A prova deixa de ser apenas instrumento de reconstrução retrospectiva dos fatos e passa a integrar o próprio desenho institucional da relação contratual e do eventual mecanismo de solução de disputas.

Assim, o método do caso demonstra que, no contexto da arbitragem, a cláusula probatória opera como verdadeiro dispositivo de organização cognitiva do litígio. Ao estruturar previamente os mecanismos de produção e validação do conhecimento fático, ela orienta a atividade interpretativa do tribunal arbitral e contribui para uma decisão mais previsível, racional e coerente com as expectativas legítimas das partes.

IV. A CLÁUSULA PROBATÓRIA COMO ORGANIZAÇÃO COGNITIVA DO CONTRATO

A superação do paradigma exclusivamente processual da prova conduz inevitavelmente ao seu reencontro com o direito material, especialmente com a teoria do negócio jurídico, tradicionalmente compreendida como *locus* privilegiado da autonomia privada no sistema civil. É nesse espaço que fatos, normas e expectativas se articulam para estruturar a regulação voluntária dos interesses. Se a racionalidade jurídica nasce da articulação entre esses elementos, é no negócio jurídico que essa racionalidade se converte em autodeterminação reflexiva, permitindo às partes definir não apenas o conteúdo das prestações, mas também os parâmetros cognitivos que orientarão sua verificação futura.

A vontade negocial, enquanto ato comunicativo dotado de eficácia jurídica, tem precisamente a função de estabilizar expectativas. Ao definir direitos, deveres e critérios de comportamento, o contrato permite que cada parte antecipe a conduta da outra e organize racionalmente sua própria atuação. Essa função aproxima estruturalmente o negócio jurídico da própria noção de prova: ambos operam como mecanismos de segurança destinados a reduzir incertezas e a tornar o comportamento humano previsível. Enquanto a prova se dirige à verificação dos fatos, o negócio jurídico estabelece o programa normativo que lhes confere sentido. Ambos contribuem para a construção de um ambiente de confiança e confiabilidade nas relações privadas.

Essa afinidade estrutural permite compreender a prova não apenas como instrumento do processo, mas como elemento que pode ser incorporado à própria arquitetura do contrato. A prova deixa de surgir exclusivamente no momento do litígio e passa a integrar o programa obrigacional desde a formação do vínculo. Em vez de ser concebida apenas como meio de

reconstrução retrospectiva dos fatos, ela passa a funcionar como mecanismo antecipado de organização do conhecimento relevante para a execução da relação jurídica.

Nesse contexto, a cláusula probatória emerge como instrumento de organização cognitiva do contrato. Por meio dela, as partes estabelecem critérios prévios para a verificação do cumprimento das obrigações, definindo quais documentos, registros técnicos, relatórios, certificações ou perícias serão considerados suficientes para demonstrar determinados fatos relevantes. O contrato passa, assim, a conter não apenas um acordo sobre prestações, mas também um acordo sobre os modos pelos quais a realidade da relação será conhecida, registrada e comunicada.

A doutrina contemporânea do direito das obrigações oferece importante fundamento teórico para essa compreensão. Como observa Giovanni Ettore Nanni¹¹, a obrigação moderna não se limita à prestação principal, mas constitui sistema complexo de deveres instrumentais destinados a tornar possível, segura e verificável a realização do programa contratual. Deveres de informação, documentação, esclarecimento e cooperação passam a integrar a própria estrutura obrigacional, funcionando como mecanismos de circulação do conhecimento necessário à preservação do vínculo.

As convenções probatórias podem ser compreendidas como manifestação específica dessa lógica. Ao prever que determinados relatórios técnicos, auditorias independentes ou certificações constituirão prova suficiente de determinados fatos, as partes internalizam no contrato um regime próprio de produção e verificação do conhecimento relevante para a relação obrigacional. A prova deixa de ser contingência eventual de um conflito futuro e passa a funcionar como mecanismo permanente de organização informacional da relação.

Nesse sentido, a cláusula probatória não constitui mero instrumento acessório da prova processual, mas verdadeiro dispositivo de governança cognitiva do contrato. Ao estruturar previamente os modos de produção, registro e validação das informações relevantes, ela reduz assimetrias informacionais, estabiliza expectativas e reforça a confiança recíproca entre os contratantes. O contrato deixa de ser apenas um acordo de vontades e passa a constituir também um acordo sobre os modos de produção e circulação do conhecimento necessário à sua execução.

¹¹ NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Essa organização antecipada do regime probatório revela que a racionalidade jurídica não se constrói apenas no momento da decisão, mas também na própria estruturação das relações privadas. Ao definir previamente como determinados fatos serão conhecidos e comprovados, as partes transformam o contrato em espaço institucional de produção e estabilização do conhecimento relevante para o vínculo obrigacional.

É precisamente essa dimensão organizacional da prova que permitirá compreender por que a arbitragem se apresenta como ambiente particularmente propício ao desenvolvimento das convenções probatórias. Ao combinar autonomia privada e flexibilidade procedimental, o sistema arbitral amplia o espaço para que os regimes cognitivos estruturados pelas próprias partes influenciem diretamente o modo de reconstrução dos fatos e a formação da decisão.

V. A PROVA NA ARBITRAGEM: AUTONOMIA PROBATÓRIA E GOVERNANÇA DO PROCEDIMENTO

A organização contratual da prova assume relevância ainda mais expressiva quando a resolução de controvérsias é submetida à arbitragem. Isso ocorre porque o sistema arbitral se estrutura sobre dois pilares fundamentais: a autonomia das partes e a flexibilidade procedimental. O procedimento arbitral admite que os próprios sujeitos da relação jurídica participem ativamente da definição das regras que orientarão a produção e a apreciação das provas.

A Lei de Arbitragem brasileira consagra essa lógica ao permitir que as partes definam, no contrato ou posteriormente no termo de arbitragem, as regras procedimentais aplicáveis à condução do processo arbitral. Nesse contexto, a organização da atividade probatória deixa de ser tarefa exclusivamente institucional do julgador e passa a constituir objeto legítimo da autorregulação privada. A produção da prova, a escolha dos meios probatórios, a definição de padrões de documentação e até mesmo os critérios de verificação de determinados fatos podem ser estruturados de forma cooperativa pelas próprias partes.

Essa abertura procedimental permite que as cláusulas probatórias inseridas no contrato projetem efeitos diretos sobre o funcionamento da arbitragem. Ao estabelecer previamente quais documentos, registros técnicos, relatórios ou certificações serão considerados aptos a demonstrar determinados fatos relevantes, as partes delimitam o campo cognitivo da eventual controvérsia. A arbitragem passa, assim, a operar sobre um regime informacional previamente estruturado, no qual os critérios de verificabilidade dos fatos já foram parcialmente definidos no momento da contratação.

A prática arbitral contemporânea oferece inúmeros exemplos desse fenômeno. Em contratos complexos, particularmente nos setores de construção, infraestrutura, energia e tecnologia, é comum a previsão de mecanismos destinados a organizar previamente a produção de conhecimento relevante para eventual solução de disputas. A designação de engenheiros independentes, auditorias técnicas, sistemas de certificação contratual ou mecanismos de *expert determination* constitui estratégia frequente para reduzir incertezas factuais e estabilizar expectativas ao longo da execução contratual. Quando tais mecanismos são acionados em uma arbitragem, eles passam a desempenhar papel central na reconstrução dos fatos e na formação do convencimento do tribunal arbitral.

Esse movimento é igualmente perceptível no plano internacional. A experiência arbitral consolidou parâmetros próprios para a gestão da prova, como evidenciam as *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*¹². Embora não possuam natureza normativa vinculante, tais regras refletem prática amplamente difundida de cooperação entre as partes e de racionalização da atividade probatória. Elas evidenciam que a arbitragem não se limita a reproduzir os modelos probatórios do processo estatal, mas desenvolve estruturas próprias de organização da produção e circulação da prova.

Nesse ambiente institucional, ganha especial relevo aquilo que se pode denominar autonomia probatória das partes. Trata-se da capacidade de os sujeitos da relação jurídica organizarem, de forma racional e cooperativa, os mecanismos de produção, circulação e validação do conhecimento relevante para a resolução de eventuais controvérsias. Essa autonomia não significa ausência de controle ou arbitrária liberdade na definição das regras de prova. Ao contrário, ela se exerce dentro de um quadro procedimental que deve respeitar garantias fundamentais do devido processo arbitral, como a igualdade entre as partes, o contraditório e a possibilidade efetiva de apresentação de provas.

O que se observa, contudo, é que a arbitragem permite redistribuir parte da racionalidade decisória tradicionalmente concentrada na figura do juiz estatal. Ao estruturar previamente os mecanismos de verificação dos fatos relevantes, as partes contribuem para a formação do próprio quadro cognitivo dentro do qual o tribunal arbitral exercerá sua função decisória. A cláusula probatória deixa de ser apenas instrumento auxiliar da prova e passa a funcionar como elemento de governança do procedimento arbitral.

¹² **INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA)**. *IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. 2020. London: International Bar Association, 2020. Disponível em: <https://www.ibanet.org>. Acesso em: 16 mar. 2026.

Nesse sentido, a arbitragem torna particularmente visível uma transformação mais ampla do direito contemporâneo: a passagem da prova de elemento reativo do processo para componente estrutural da organização racional das relações privadas. A prova deixa de ser apenas instrumento utilizado para reconstruir fatos pretéritos em um litígio já instaurado e passa a integrar, desde o momento da contratação, a própria arquitetura informacional das relações jurídicas e dos mecanismos destinados à sua eventual solução.

Assim compreendida, a cláusula probatória assume função decisiva na articulação entre autonomia privada e racionalidade decisória. Ao antecipar os critérios de verificabilidade dos fatos relevantes, ela contribui para tornar a arbitragem mais previsível, mais eficiente e mais coerente com as expectativas legítimas das partes. A decisão arbitral deixa de depender exclusivamente da reconstrução posterior da realidade fática e passa a dialogar com um regime de produção e circulação de conhecimento previamente estruturado pelos próprios sujeitos da relação jurídica.

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que a prova ocupa posição estrutural na racionalidade jurídica. A partir da concepção de decidibilidade formulada por Tércio Sampaio Ferraz Jr., verificou-se que o núcleo da Ciência do Direito não reside apenas na norma, mas na decisão, compreendida como ato de racionalidade prática destinado a transformar conflitos em respostas juridicamente justificadas. Nesse processo, a prova desempenha papel decisivo, pois fornece o fundamento epistêmico que permite ao Direito conhecer, reconstruir e justificar os fatos relevantes para a decisão.

A análise da teoria da prova evidenciou que a compreensão tradicional, restrita ao direito probatório processual, é insuficiente para explicar a complexidade do fenômeno probatório. A probática amplia esse horizonte ao investigar as condições cognitivas que tornam possível considerar determinado fato como suficientemente demonstrado. A prova deixa, assim, de ser apenas um instrumento técnico de convencimento e passa a ser compreendida como elemento estrutural da racionalidade decisória.

Essa ampliação teórica permite deslocar a reflexão sobre a prova para além do processo judicial e situá-la também no âmbito da autonomia privada. O negócio jurídico, enquanto espaço de autorregulação racional das relações jurídicas, revela-se ambiente adequado para a incorporação de mecanismos destinados a organizar antecipadamente a produção e a circulação do conhecimento relevante para a execução do contrato. Nesse contexto, as cláusulas

probatórias podem ser compreendidas como instrumentos de organização cognitiva do vínculo obrigacional, por meio dos quais as partes estabelecem critérios prévios para a verificabilidade dos fatos relevantes.

A análise desenvolvida demonstrou que tais cláusulas não constituem meras inovações procedimentais, mas integram a própria estrutura da obrigação contemporânea, marcada pela presença de deveres instrumentais de informação, documentação e cooperação. Ao estruturar previamente o regime probatório da relação, as partes reduzem assimetrias informacionais, estabilizam expectativas e reforçam a confiança recíproca necessária à execução do programa contratual.

É nesse ponto que a arbitragem revela sua particular relevância. Ao combinar autonomia privada e flexibilidade procedimental, o sistema arbitral cria condições institucionais especialmente favoráveis para o desenvolvimento das convenções probatórias. A possibilidade de as partes definirem, direta ou indiretamente, os mecanismos de produção e apreciação da prova permite que o regime cognitivo estruturado no contrato influencie diretamente o modo de reconstrução dos fatos e a formação da decisão arbitral.

Nesse ambiente, ganha relevo a ideia de autonomia probatória das partes: a capacidade de organizar cooperativamente os mecanismos de produção, circulação e validação do conhecimento necessário à solução de eventuais controvérsias. A cláusula probatória deixa de ser mero instrumento auxiliar da prova e passa a operar como elemento de governança cognitiva tanto da relação contratual quanto do próprio procedimento arbitral.

Conclui-se, assim, que a prova, em sua dimensão cognitiva e organizacional, não se limita ao espaço do processo. Ao ser incorporada ao programa contratual por meio das convenções probatórias, ela passa a integrar a própria arquitetura das relações privadas, funcionando como mecanismo de redução de incertezas, estabilização de expectativas e racionalização da decisão. Nesse sentido, as cláusulas probatórias revelam-se instrumentos relevantes de articulação entre autonomia privada e decidibilidade jurídica, contribuindo para uma compreensão mais ampla do papel da prova na governança contemporânea das relações contratuais e na formação da decisão arbitral.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 24 de nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 de nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador; altera a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil:** Parte Geral – o conceito jurídico da prova. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Pillares, 2016.

CASTELO BRANCO, Livia Carvalho; CÓRDOVA, Lorena Miziara de; PERES, Tatiana Leal. O direito autônomo à prova e à sua produção antecipada no direito processual civil brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 12, 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). **IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration.** 2020. London: International Bar Association, 2020. Disponível em: <https://www.ibanet.org>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti (Orgs.). **Direito probatório:** questões materiais e processuais. Vitória: Edição dos Organizadores, 2022.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. A inversão do ônus da prova: uma análise entre o CDC e o CPC/2015. **Revista JurisFIB.** Bauru, Edição Especial 15 anos Direito FIB, 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. **Inadimplemento absoluto e resolução contratual.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA, Rui Soares. A probática na ciência do direito e a relevância do recurso ao método do caso para a teoria da prova. **Revista de Direito Civil (RDC III)**, Coimbra, v. 3, n. 2, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. **Revista Brasileira de Direito Civil.** Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, jan./mar. 2018.

LAVAGEM DE DINHEIRO ENTRE POLÍTICA CRIMINAL E IMPACTOS ECONÔMICOS E JUSTIÇA NEGOCIADA: REFLEXÕES COM BASE EM ESTUDO DE CASO EM RIBEIRÃO PIRES.

MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA

Aluno do curso de especialização em direito criminal da PUC-SP.

ELOISA ARRUDA

Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialização em Investigação e Provas no Processo Penal e Justiça Constitucional e Direitos Humanos pela "Universidad de Castilla y La Mancha"- Espanha. Curso de Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã na Georg-August Universität Göttingen-Alemanha. É Professora Assistente-Doutor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação na PUC-SP, na subárea de Processo Penal. Foi chefe do Departamento de Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da PUC-SP e Coordenadora do Curso do Bacharelado em Direito da PUC-SP. Integrou o Ministério Público de São Paulo por 32 anos

INTRODUÇÃO

A literatura especializada reconhece que não há consenso unívoco sobre o que seja “lavagem de dinheiro”. Parte dos autores descreve o fenômeno a partir de suas fases operacionais, ao passo que outros enfatizam um conceito funcional, centrado na finalidade de dissimular a origem ilícita de ativos para reinseri-los no circuito formal com aparência de licitude (LIMA, 2014, p. 282; CÉSPEDES, 2021, p. 77). A própria expressão “lavagem de dinheiro” é comumente associada, em termos históricos, ao uso de lavanderias por organizações criminosas nos Estados Unidos na década de 1920. Schoucair (2021, p. 3) lembra, contudo, que há equivalentes em diferentes tradições jurídicas, como *blanchiment d’argent* na França, *blanqueo de capitales* na Espanha, branqueamento de dinheiro em Portugal e *riciclaggio di denaro* na Itália, o que evidencia o caráter marcadamente transnacional do fenômeno e a necessidade de respostas normativas que dialoguem com padrões internacionais.

No âmbito brasileiro, o enfrentamento jurídico-penal da lavagem de capitais se estrutura, sobretudo, a partir da Lei nº 9.613/1998. Esse diploma combina deveres preventivos impostos a determinados sujeitos obrigados, como a implementação de programas de compliance, manutenção de registros e comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), com a criminalização autônoma das condutas de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens, direitos ou valores. Nas últimas décadas, o modelo vem sendo reavaliado

à luz de debates legislativos que colocam em questão a calibragem da resposta penal e a eficiência do sistema de prevenção e repressão. A discussão em torno do Projeto de Lei nº 4.872/2024 e do Veto 25/2025, relativo à proposta de alteração da pena mínima da lavagem de dinheiro, é um exemplo emblemático dessa tensão entre endurecimento simbólico e racionalidade na política criminal.

Este artigo parte de duas intuições centrais. Em primeiro lugar, a lavagem de dinheiro externaliza custos sociais relevantes, como erosão da concorrência leal, captura institucional e aumento do risco país. Ao mesmo tempo, medidas de combate mal calibradas podem produzir externalidades econômicas de curto prazo, afetando emprego, fornecedores e arrecadação em cadeias produtivas e em economias locais que, muitas vezes sem plena consciência, se tornam dependentes de fluxos contaminados. Em segundo lugar, o desenho do aparato preventivo, com destaque para os controles internos de compliance e para o papel do COAF enquanto unidade de inteligência financeira, é decisivo para internalizar esses custos sociais sem punir atividades lícitas nem asfixiar desnecessariamente setores econômicos inteiros.

Para dar concretude a essa tensão entre custos sociais e efeitos econômicos, o estudo se vale de um recorte empírico específico, referido ao caso do auditor fiscal do governo do Estado de São Paulo Artur Gomes da Silva Neto. A análise será limitada a fontes públicas e à pesquisa de campo institucional junto à administração municipal, sempre com respeito ao sigilo, à presunção de inocência e aos limites éticos da investigação acadêmica. A partir desse caso, busca-se ilustrar como empresas de fachada podem, simultaneamente, servir de plataforma para práticas de lavagem e impactar positivamente, ainda que de forma distorcida e provisória, indicadores fiscais locais. Com isso, pretende-se oferecer elementos para uma reflexão mais sofisticada sobre a pena da lavagem de dinheiro, sobre o veto à redução de seu mínimo legal e sobre o papel da justiça penal negociada na construção de respostas mais proporcionais e eficazes ao fenômeno.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO: NOÇÕES FUNDAMENTAIS

A literatura especializada não oferece consenso unívoco acerca da definição de lavagem de dinheiro: ora se realça a descrição por etapas operacionais, ora se privilegia um conceito funcional atrelado à finalidade de dissimular a origem ilícita de ativos para sua reintrodução no circuito formal, com aparência de licitude (LIMA, 2014, p. 282, *apud* CÉSPEDES, 2021, p. 77). No contexto brasileiro, a Lei nº 9.613/1998 estrutura um modelo que combina deveres preventivos de sujeitos obrigados (cadastro qualificado, avaliação e classificação de risco, monitoramento, registros e comunicação ao COAF) com a repressão

penal de condutas autônomas de ocultação e dissimulação. Trata-se de um desenho voltado a quebrar a rastreabilidade economicamente construída pelos agentes, proteger a ordem econômico-financeira e a probidade institucional, e preservar a capacidade estatal de investigar infrações antecedentes — inclusive quando ainda não há condenação definitiva por esses delitos, desde que exista lastro probatório suficiente sobre a proveniência ilícita (CÉSPEDES, 2021, p. 77).

A descrição didática em três fases permanece útil como chave analítica (colocação, ocultação/estratificação e integração), ainda que, na prática contemporânea, as fronteiras se embaralhem por efeitos de digitalização, pagamentos instantâneos e criptoativos (CÉSPEDES, 2021, p. 79-80). Na colocação, valores de origem criminosa ingressam no sistema, muitas vezes por fracionamento, múltiplas contas, uso de empresas com baixa substância econômica ou aquisição de ativos de fácil circulação. A ocultação/estratificação cria camadas transacionais (transferências encadeadas, contratos simulados, *trade based money laundering*, uso de interpostas pessoas e estruturas *offshore*) para dissipar o nexos entre recursos e crime antecedente. Na integração, os valores retornam com aparência de licitude por meio de receitas simuladas, empréstimos fictícios, contratos de prestação de serviços e operações societárias que consolidam documentação e fluxo financeiro coerentes à primeira vista (CÉSPEDES, 2021, p. 79-80).

Nesse percurso, a empresa de fachada opera como filtro de licitude: oferece lastro documental (notas, contratos, folhas), organiza uma contabilidade de fachada e sustenta ciclos de faturamento desconectados da capacidade operacional, frequentemente sob beneficiário final opaco. A análise jurídico-econômica recomenda identificar sinais de alerta (perfil e histórico do cliente, incompatibilidade entre faturamento e estrutura, rotas financeiras circulares intragrupo, triangulações transfronteiriças) e distingui-los de elisão legítima ou planejamento tributário que, embora agressivo, não se confunde com dissimulação de origem criminosa. É nesse ponto que os controles internos — KYC, verificação documental, monitoramento contínuo, governança com independência da função de compliance e registros auditáveis — atuam como barreiras institucionais, reduzindo assimetria informacional e desestimulando a “cegueira deliberada” (*willful blindness*) em ambientes de risco conformado (CÉSPEDES, 2021, p. 80).

A origem da expressão “*lavagem de dinheiro*” pode ser atribuída à prática de quadrilhas norte-americanas na década de 1920, que adquiriram e operaram lavanderias com a finalidade de mascarar a origem ilícita de valores, conferindo aparência de legalidade ao

produto de atividades criminosas (CARVALHO; GIMENEZ; OLIVEIRA, 2018, p. 3). No plano internacional, os primeiros esforços de criminalização dirigidos especificamente à lavagem de capitais foram protagonizados pela Itália e pelos Estados Unidos, como medida de enfrentamento às organizações criminosas estruturadas.

No Brasil, o respaldo normativo deu-se com a promulgação da Lei nº 9.613/1998, alterada pelas Leis nº 10.701/2003 e nº 12.683/2012, que instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda, com a função de regular e aplicar sanções às pessoas físicas e jurídicas que, em caráter permanente ou eventual, exerçam atividades principais ou acessórias abrangidas pelo art. 9º da referida lei (CARVALHO; GIMENEZ; OLIVEIRA, 2018, p. 3).

Outrossim, a Lei nº 9.613/1998 tipifica, em seu art. 1º, o crime de lavagem de dinheiro como a conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, cominando pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa (BRASIL, 1998). No plano dogmático, Badaró e Bottini conceituam a lavagem como um conjunto de atos voltados a mascarar a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a titularidade de bens, direitos ou valores de procedência delitiva, com o propósito último de reinseri-los na economia formal sob aparência de licitude, sendo indispensável que tais ativos decorram, direta ou indiretamente, da prática prévia de infração penal, sob pena de atipicidade (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

Por fim, a presente pesquisa incorpora, como fio empírico, o caso do auditor fiscal Artur Gomes da Silva Neto e sua empresa Smart TAX, a ser tratado exclusivamente com fontes públicas e procedimentos formais de pesquisa de campo na Prefeitura (incluindo, quando aplicável, pedidos via LAI), sempre com respeito ao sigilo e à presunção de inocência. Esse recorte empírico servirá para ilustrar as categorias acima — definição funcional, fases, uso de estruturas de fachada e papel dos controles/COAF — e para discutir como escolhas de política criminal e de compliance podem mitigar ou acentuar externalidades.

2. METODOLOGIA

Para responder à questão de pesquisa, adota-se uma metodologia que procure evidenciar e tipificar as práticas de lavagem de dinheiro, bem como identificar, na medida do possível, os agentes envolvidos na cadeia operacional do delito. Busca-se ainda delinear, quando pertinente, a responsabilidade das instituições financeiras e o papel por elas

desempenhado no desenvolvimento das operações. Essa opção metodológica dialoga com o modelo apresentado por Carvalho, Gimenez e Oliveira (2018, p. 6), que ressaltam a utilidade do uso de documentos oficiais produzidos no âmbito de Comissões Parlamentares de Inquérito relacionadas à lavagem de capitais, uma vez que tais fontes públicas reúnem informações detalhadas, passíveis de verificação e dotadas de boa fidedignidade.

Além da abordagem documental e da revisão bibliográfica especializada, o presente estudo adota o método indutivo. Parte-se da observação e da análise de um caso concreto, trabalhado sob o referencial empírico do caso envolvendo a empresa Eurofarma, Fast Shop e Smar Tax. O caso será reconstruído apenas com base em fontes públicas e em pesquisa institucional realizada em periódicos jornalísticos, sempre com respeito ao sigilo e à presunção de inocência das partes. Essa abordagem permite extrair inferências gerais sobre o modo de funcionamento das dinâmicas de lavagem de capitais, sobre os impactos sociais e econômicos que podem emergir em contextos municipais e sobre as falhas estruturais que possibilitam a continuidade desses fluxos ilícitos.

Dessa forma, a metodologia aqui empregada combina três eixos complementares. O primeiro é a análise documental, voltada para fontes públicas e oficiais, como relatórios de CPIs, documentos legislativos e registros administrativos. O segundo é a revisão bibliográfica, responsável por oferecer suporte teórico e dogmático ao estudo. O terceiro é o método indutivo, que possibilita construir generalizações a partir da experiência concreta observada no caso escolhido.

A integração dessas dimensões, documental, teórica e empírica, assegura rigor analítico e amplia a profundidade da investigação. Esse arranjo metodológico permite estabelecer diálogo consistente entre as evidências extraídas do caso prático, os debates acadêmicos contemporâneos e as discussões legislativas recentes, reforçando a aderência da pesquisa ao seu objetivo central: compreender, com precisão e densidade, os impactos sociais, institucionais e econômicos da lavagem de dinheiro no contexto brasileiro e avaliar como escolhas de política criminal, especialmente no debate sobre pena mínima e justiça negociada, podem produzir incentivos adequados para reduzir a rentabilidade e a sustentabilidade das redes ilícitas.

3. A LAVAGEM DE DINHEIRO E A MOVIMENTAÇÃO DO MERCADO

Roberto Podval (1998) defende que a “ordem socioeconômica” não se qualifica, por si, como bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro, por ser conceito

demasiadamente amplo e, portanto, potencialmente legitimador de uma expansão indevida do poder punitivo sobre praticamente qualquer atividade econômica. De igual modo, acrescenta que a mera inserção de ativos ilícitos na economia não implica necessariamente prejuízo macroeconômico, não servindo esse argumento, isoladamente, para definir o objeto da tutela penal. Em sua conclusão, defende que o bem jurídico protegido é a administração da justiça, pois os mecanismos de ocultação e dissimulação, ao blindarem os agentes dos delitos antecedentes, obstam a descoberta da verdade, a persecução penal e a punição dos responsáveis (Podval, 1998). Esse entendimento contrasta com correntes que localizam a tutela na ordem econômico-financeira ou em valores institucionais análogos; como registram Daguer e Soares (2018), o debate permanece aberto e revela a necessidade de um delineamento dogmático mais preciso para orientar políticas criminais efetivas.

A lavagem de dinheiro, além de seu caráter ilícito, impacta diretamente a economia Formal, movimentando setores estratégicos como o imobiliário e o bancário. O depoimento colhido na CPI do Narcotráfico, registrado por Carvalho, Gimenez e Oliveira (2018, p. 11), ilustra a dinâmica:

Um traficante preso descreveu que o grande desafio de um narcotraficante é o que fazer para justificar a entrada de seus recursos diários em moeda corrente. O que fazer para transformar dinheiro sem origem lícita em dinheiro aparentemente lícito, dentro das instituições financeiras? O depoente trouxe à CPI valiosíssimas informações sobre esse lado do narcotráfico. Sua atuação no Brasil consistia basicamente em duas vertentes: aplicação em imóveis e remessa falsa de dinheiro do exterior. (Carvalho; Gimenez; Oliveira, 2018, p. 11).

No mercado imobiliário, a utilização de recursos ilícitos cria um ciclo de aparente legalidade: a compra de imóveis, muitas vezes superfaturados, gera contratos, escrituras e registros cartoriais que sustentam a reintegração do dinheiro ao sistema. Essa prática não apenas infla artificialmente o setor, mas também gera recolhimento de tributos como o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além de movimentar valores relativos a corretagem e taxas administrativas.

Além do setor imobiliário, Schoucair (2021, p. 9) chama a atenção para o uso de instituições religiosas como canais de lavagem, em investigações que apontaram o financiamento de atividades religiosas com recursos ilícitos provenientes do narcotráfico. Esse desvio da função social das entidades reforça o alerta sobre a sofisticação dos mecanismos de dissimulação, que exploram a credibilidade institucional para dificultar a detecção do ilícito.

A segunda vertente destacada pelo depoente refere-se às remessas falsas de dinheiro ao exterior. Essas operações, que frequentemente utilizam contas em jurisdições de menor

transparência (Estados Unidos, Ilhas Cayman, Bahamas, Suíça), além de dificultarem o rastreamento da origem dos valores, alimentam a movimentação bancária internacional. No Brasil, ainda que simuladas, tais operações geram efeitos fiscais e cambiais, como a incidência de IOF sobre operações de câmbio e potenciais reflexos na apuração de tributos como IRPJ e CSLL. Assim, a lavagem de capitais, paradoxalmente, cria fluxos que impactam a arrecadação tributária e o setor bancário, ao mesmo tempo em que corrói a integridade do sistema financeiro e fomenta a economia ilícita.

Esse duplo movimento, internalização via mercado imobiliário e externalização por meio de remessas ao exterior, demonstra como a lavagem de dinheiro, mesmo em sua ilegalidade, interage com mecanismos formais da economia, influenciando setores estratégicos e gerando efeitos fiscais. Tais dinâmicas reforçam a necessidade de políticas calibradas que distingam movimentações legítimas das ilícitas, sem comprometer o fluxo econômico, mas garantindo a efetividade da prevenção e do combate à criminalidade financeira.

Conforme observa Rafael Duarte Villa (2024), em diversas regiões do mundo — especialmente na América Latina, na África e no Sudeste Asiático — os fluxos ilícitos estão profundamente entrelaçados com as economias locais e com o próprio exercício do poder político. Em áreas de presença estatal limitada, os atores ilícitos acabam por preencher funções típicas de governança, oferecendo crédito, empregos e mecanismos de proteção informal a comunidades inteiras. Tais relações produzem efeitos híbridos, nos quais o legal e o ilegal se entrecruzam, gerando zonas de ambiguidade institucional em que atividades ilícitas passam a sustentar economias locais e até a reforçar formas alternativas de autoridade.

Como aponta Villa (2024), esse fenômeno revela que o enfrentamento à lavagem de dinheiro e aos fluxos ilícitos não pode ser pautado apenas pela repressão ou pela eliminação formal das atividades criminosas. Ao contrário, é preciso compreender que, em muitos contextos, essas redes ilícitas cumprem papéis socioeconômicos que o Estado falhou em exercer. Portanto, políticas de combate devem atuar não apenas sobre o sintoma — a circulação do capital ilícito, mas sobre as causas estruturais que tornam o crime financeiramente sustentável.

Essa leitura sistêmica amplia o entendimento sobre a função econômica e política da lavagem de capitais, revelando que o combate efetivo não pode se restringir à punição, mas deve incluir o redesenho institucional e a criação de condições em que a prática se torne menos rentável e menos necessária à sobrevivência de grupos locais. Dessa forma, o estudo de Villa evidencia que o enfrentamento dos fluxos ilícitos exige um equilíbrio delicado entre repressão

e inclusão econômica, entre regulação e desenvolvimento, sob pena de perpetuar o ciclo de dependência entre economia formal e criminalidade organizada.

4. PROJETO DE LEI N.º 4.872/2024, VETO PRESIDENCIAL E A PROBLEMÁTICA DOGMÁTICA DA PENA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O Projeto de Lei n.º 4.872/2024, oriundo da Câmara dos Deputados, foi concebido com a finalidade de reforçar a resposta penal a determinados delitos patrimoniais e estruturais, sobretudo aqueles relacionados à subtração e comercialização ilícita de cabos, fios e itens vinculados a infraestrutura essencial de energia, telefonia e transmissão de dados. A proposta legislativa promoveu alterações no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), incrementando as penas de furto, roubo e receptação voltados a esses bens estratégicos, e também aprimorou a repressão às condutas que resultem em interrupção de serviços informáticos, telemáticos ou de utilidade pública. Paralelamente, o projeto alterou a Lei n.º 9.613/1998, elevando a faixa máxima da pena do crime de lavagem de dinheiro, e ajustou dispositivos da Lei n.º 9.472/1997 para instituir sanções a empresas de telecomunicação que utilizem materiais de origem criminosa.

Conforme noticiado pela CNN Brasil em 29 de julho de 2025, o Presidente da República vetou parcialmente o projeto, especialmente o art. 2º, que buscava reduzir a pena mínima da lavagem de dinheiro de três para dois anos de reclusão, embora mantivesse o aumento da pena máxima de dez para doze anos. A justificativa apresentada na mensagem de veto sustentou que a diminuição do mínimo legal violaria o “interesse público”, enfraqueceria o sistema brasileiro de prevenção e repressão ao crime financeiro e contrariaria a orientação técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que recomendou a manutenção da atual moldura penal.

Esse ponto se torna ainda mais evidente à luz dos fatos amplamente divulgados no ano de 2025 sobre os esquemas de corrupção e lavagem envolvendo grandes agentes econômicos paulistas. A reportagem de César Tralli, veiculada pelo portal g1 em 12 de agosto de 2025, divulgou operação do Ministério Público de São Paulo, por meio do GEDEC, destinada a dismantelar sofisticado mecanismo de manipulação tributária envolvendo auditores fiscais da Secretaria da Fazenda, além de executivos de expressivas empresas varejistas, como a Ultrafarma e a Fast Shop. As prisões temporárias de seus dirigentes e de dois auditores — Artur Gomes da Silva Neto e Marcelo de Almeida Gouveia — revelaram um sistema de manipulação de pedidos de ressarcimento de ICMS, mediante pagamento de propinas que, segundo estimativas do Ministério Público, podem ter superado R\$ 1 bilhão desde 2021.

A etapa de ocultação dos valores supostamente desviados era operada, segundo a investigação, por Celso Éder Gonzaga de Araújo, na residência do qual se apreenderam pacotes de esmeraldas, aproximadamente R\$ 1 milhão em espécie, dólares e euros. Os investigados passaram a responder, em tese, pelos crimes de corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Nesse cenário, o elemento nuclear que chamou a atenção dos investigadores — amplamente divulgado na reportagem de Geovanna Hora para o jornal Estadão, em 14 de agosto de 2025 — foi o papel desempenhado pela empresa Smart Tax, formalmente registrada em nome de Kimio Mizukami da Silva, mãe de Artur. A empresa, segundo os dados oficiais, teve sua receita elevada de R\$ 411 mil em 2021 para mais de R\$ 2 bilhões em 2024, crescimento incomum e indicativo de eventual utilização como plataforma de ingresso de valores ilícitos.

A gravidade do esquema se aprofundou após nova revelação, desta vez pelo Jornal Folha em 22 de agosto de 2025, informando que a Smart Tax estava entre os maiores contribuintes de ISS no município de Ribeirão Pires no ano de 2024. O quadro, paradoxal em essência, evidencia a natureza ambivalente da lavagem de capitais: embora fruto de atividade criminosa, a empresa produzia impacto positivo na arrecadação municipal, garantindo receita tributária e ampliando estatísticas fiscais. A abrupta descontinuidade dessa fonte de recursos, após a descoberta do esquema, gerou instabilidade financeira no orçamento local, agravando a dependência municipal do ISS e revelando a fragilidade de economias que, ainda que inadvertidamente, se tornaram beneficiárias indiretas da circulação de recursos ilícitos.

Esse dado empírico ilustra, de maneira concreta, o dilema que permeia o debate legislativo: se, por um lado, a lavagem de dinheiro é conduta penalmente reprovável e moralmente intolerável, por outro, sua pena mínima deve ser calibrada considerando a heterogeneidade dos casos concretos. A lavagem não é um crime homogêneo: há desde estruturas complexas, com repercussão transnacional, até situações de baixa complexidade, praticadas por agentes periféricos na cadeia econômica. A fixação de pena mínima em dois anos, como previa o PL, poderia ampliar a capacidade do Judiciário de modular a resposta penal conforme a gravidade efetiva da conduta, evitando, por exemplo, a imposição automática de regimes inicialmente fechados para casos de menor lesividade.

Além disso, em termos de política criminal, a pena mínima reduzida favoreceria acordos penais, ampliaria o alcance de colaboração premiada e fortaleceria mecanismos de investigação financeira, justamente porque os réus tenderiam a cooperar mais quando confrontados com margens de negociação ajustáveis. Paradoxalmente, o veto presidencial, ao

endurecer a resposta penal de forma uniforme, pode gerar um efeito contraproducente: a rigidez excessiva tende a diminuir o incentivo à colaboração, dificultando a revelação de esquemas estruturais como os investigados no caso Smart Tax.

Diante desse conjunto de elementos, o debate sobre a pena da lavagem de capitais deve ser conduzido com base em ponderação técnico-criminológica, e não apenas sob a ótica simbólica do aumento de pena. A depender das circunstâncias concretas, uma pena mínima de dois anos pode representar solução mais eficiente e proporcional, especialmente quando se considera o grau variável de reprovabilidade das condutas praticadas, bem como os potenciais efeitos colaterais — benéficos ou prejudiciais — que a inserção de capitais ilícitos pode gerar na economia local e nacional.

Assim, a questão central que se coloca não é simplesmente se a redução da pena mínima “enfraquece” o sistema de prevenção, mas se, dentro do panorama real das investigações e do funcionamento da economia, a calibragem proposta pelo legislador poderia produzir respostas mais proporcionais, mais eficazes e mais ajustadas à complexidade do fenômeno da lavagem de dinheiro. A alternativa ao ajuste da pena mínima, como se verificará nas seções seguintes, pode ser ainda mais problemática, pois tende a reforçar um modelo punitivo rígido, pouco eficiente no desmantelamento de organizações complexas e, sobretudo, desconectado das nuances fáticas que caracterizam esse tipo penal.

5. A “FACULDADE DO CRIME” E A JUSTIÇA NEGOCIADA

As instituições carcerárias, em vez de exercerem exclusivamente o papel de ressocialização, frequentemente acabam servindo como verdadeiras “faculdades do crime”. Como observa Schoucair (2021, p. 2), o contato direto entre presos por diferentes delitos favorece a troca de experiências, o compartilhamento de técnicas e a formação de novas conexões, ampliando a capacidade das organizações criminosas. Nesse ambiente, práticas de lavagem de dinheiro são discutidas, aprimoradas e disseminadas, permitindo que informações estratégicas circulem e fortaleçam redes ilícitas fora do cárcere.

Diante dessa realidade, Schoucair (2021, p. 10-12) propõe o fortalecimento de mecanismos de justiça negociada como meio de reduzir o impacto da “faculdade do crime”. Instrumentos como o acordo de não persecução penal (ANPP), ao privilegiar a responsabilização célere e proporcional de determinados agentes, evitam o encarceramento indiscriminado e reduzem o contato entre infratores que, juntos, potencializam a criminalidade organizada. Para o autor, a justiça consensual, quando bem estruturada, alia a eficiência do

sistema penal ao respeito a garantias fundamentais, contribuindo para mitigar a reprodução criminosa dentro dos presídios.

Essa perspectiva dialoga com a proposta de deslocar o eixo do combate da mera punição carcerária para a asfixia financeira das organizações criminosas, conforme já se defendeu em outros estudos (Carvalho; Gimenez; Oliveira, 2018). Ao enfraquecer a capacidade econômica das redes ilícitas e ao mesmo tempo repensar a política de encarceramento, cria-se um caminho duplo de prevenção: externo, pela restrição dos recursos; e interno, pela redução do efeito multiplicador da prisão sobre o crime.

Sob a ótica teórica dos Sistemas Adaptativos Complexos (Complex Adaptive Systems – CAS), conforme expõe Rafael Duarte Villa (2024), o fenômeno da lavagem de dinheiro revela-se como um sistema em constante transformação, no qual o todo é mais do que a soma das partes. Nenhum agente individual detém controle sobre o processo: as práticas de ocultação, dissimulação e integração de valores ilícitos emergem das interações dinâmicas entre diversos atores – bancos, intermediários, empresas de fachada, operadores cambiais e até mesmo agentes públicos. Assim, o sistema de lavagem de capitais adapta-se às tentativas de repressão estatal, reorganizando-se de modo resiliente diante de cada nova barreira legal.

Villa (2024) adverte que a falta de adaptação das políticas de combate à lavagem de dinheiro, quando guiadas por uma abordagem mecanicista e reativa, pode gerar efeitos colaterais severos em diversos países, como a fragmentação dos grupos criminosos, o aumento da violência e a expansão de mercados paralelos. Tais efeitos decorrem de estratégias que tentam apenas eliminar o crime, sem alterar o ecossistema de incentivos que o sustenta. Em vez de buscar a extinção total das práticas ilícitas, deve-se criar condições que as tornem menos rentáveis e menos sustentáveis, restringindo o espaço de atuação das redes financeiras e econômicas que as alimentam.

A conjugação da teoria dos sistemas adaptativos complexos com as críticas de Schoucair à chamada “faculdade do crime” reforça a necessidade de políticas penais integradas, que compreendam o fenômeno da lavagem de dinheiro não como uma anomalia isolada, mas como parte de um sistema adaptativo que responde e evolui conforme as ações do Estado. O enfrentamento eficaz exige a reconfiguração estrutural do ambiente econômico e institucional, reduzindo os incentivos à prática criminosa e quebrando o ciclo de retroalimentação que transforma o cárcere em um espaço de aprimoramento técnico e fortalecimento das redes ilícitas.

Apesar de inserido como evidente “jabuti”, o ajuste promovido pelo PL n.º 4.872/2024 na Lei n.º 9.613/1998, especialmente ao fixar a pena mínima de dois anos para a lavagem de dinheiro, acaba dialogando com a própria crítica criminológica à prisão como “faculdade do crime”. Isso porque, nesse patamar sancionatório, abrem-se múltiplas alternativas ao encarceramento: sursis, regime aberto, penas restritivas de direitos, ANPP, progressão acelerada e maior espaço de negociação. Em termos sistêmicos, significa retirar do cárcere agentes que, se recolhidos, seriam absorvidos pelo ambiente de aprendizagem e fortalecimento das redes ilícitas descrito por Schoucair e pela abordagem dos Sistemas Adaptativos Complexos. Assim, mesmo surgido por via lateral, o dispositivo aproxima-se de uma política penal racional: evita o encarceramento desnecessário, reduz o ciclo de retroalimentação criminosa e reforça, na prática, a proporcionalidade e a individualização da resposta penal.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas páginas precedentes, buscou-se demonstrar que a lavagem de dinheiro, mais do que um tipo penal isolado, constitui um fenômeno jurídico e econômico complexo. A sua compreensão exige a articulação entre a dogmática penal, a análise institucional e uma leitura sistêmica dos fluxos ilícitos. Partindo das noções fundamentais do delito, de sua estrutura típica e das fases clássicas de colocação, estratificação e integração, evidenciou-se que a empresa de fachada e as estruturas de intermediação financeira ocupam lugar central na dinâmica de dissimulação da origem ilícita de ativos. Essas estruturas funcionam como filtros de licitude, produzem documentação, contabilidade formal e aparente regularidade fiscal. Nesse contexto, os mecanismos de prevenção, como deveres de cadastro, monitoramento, comunicação ao COAF e governança de compliance, não podem ser analisados apenas como ônus regulatórios. Devem ser compreendidos como instrumentos de reequilíbrio de assimetrias informacionais e de contenção da chamada “cegueira deliberada” em mercados marcados por risco conformado.

O percurso metodológico adotado, que combinou análise documental de fontes públicas, revisão bibliográfica especializada e método indutivo a partir de casos concretos, permitiu situar a lavagem de capitais como fenômeno de dupla face. Por um lado, confirmou-se seu potencial desestruturante, expresso na erosão da confiança nas instituições, na distorção da concorrência, no fortalecimento de organizações criminosas e na captura de estruturas estatais e paraestatais. Por outro, verificou-se que os capitais ilícitos, uma vez inseridos no circuito formal, podem gerar efeitos econômicos imediatos. Entre esses efeitos, destacam-se a expansão artificial de setores como o imobiliário, o incremento de movimentações bancárias e o aumento de arrecadação tributária local, inclusive por meio de tributos incidentes sobre

operações simuladas. A experiência concreta relacionada à empresa Smart Tax, bem como o impacto de sua súbita descontinuidade sobre as finanças municipais de Ribeirão Pires, ilustra com nitidez essa ambivalência. A mesma engrenagem que corrói a integridade sistêmica alimenta, no curto prazo, estatísticas fiscais e empregos, expondo a fragilidade de economias locais que se tornam, ainda que involuntariamente, dependentes de fluxos contaminados.

Os resultados obtidos sugerem que a redução da pena mínima, longe de representar complacência com a criminalidade financeira, pode funcionar como instrumento de sofisticação da resposta penal. Uma moldura de dois a doze anos de reclusão ampliaria o espaço para a individualização judicial da pena e para a utilização racional de institutos de justiça negociada, como o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada. Também permitiria o emprego proporcional de alternativas ao encarceramento em hipóteses de menor lesividade concreta ou de participação periférica na cadeia econômica. Em termos sistêmicos, tal calibragem dialoga com a crítica criminológica à prisão como “faculdade do crime”. Ao evitar o ingresso desnecessário de agentes no ambiente prisional, marcado pela aprendizagem e pela difusão de técnicas ilícitas, reduz-se o efeito multiplicador do cárcere sobre a criminalidade organizada. Ao mesmo tempo, reforça-se a estratégia de asfixia financeira das organizações criminosas, deslocando o eixo da repressão do corpo para o patrimônio.

A incorporação da perspectiva dos Sistemas Adaptativos Complexos reforça essa conclusão. Se a lavagem de dinheiro é um sistema em constante adaptação, em que práticas de ocultação e dissimulação surgem das interações entre múltiplos atores, então políticas exclusivamente repressivas, centradas na elevação abstrata de penas e no encarceramento em massa, tendem apenas a produzir reconfigurações do fenômeno. Não alteram, de modo suficiente, o ecossistema de incentivos que torna a atividade criminosa economicamente viável. A análise empreendida indica que o enfrentamento efetivo demanda políticas combinadas. Entre elas, destacam-se a regulação inteligente, que evite tanto o excesso de formalismo quanto a exclusão generalizada de segmentos inteiros do sistema financeiro, o fortalecimento de estruturas de inteligência financeira e de compliance com autonomia e responsabilização, o uso estratégico da justiça penal negociada para acessar informações internas às redes ilícitas e a implementação de políticas de desenvolvimento capazes de reduzir a dependência de comunidades e entes federados em relação a fluxos de origem criminosa.

Como toda pesquisa, o presente estudo apresenta limitações que merecem registro. O recorte empírico, centrado em documentos públicos, casos paradigmáticos e na ainda incipiente exploração do episódio referido como o caso narrado do auditor Artur Gomes da Silva Neto,

não esgota a complexidade do fenômeno na realidade brasileira. A ausência de dados quantitativos mais amplos sobre o impacto fiscal agregado da lavagem de capitais em diferentes municípios e a inexistência, até o momento, de uma série histórica suficiente de decisões judiciais sob uma eventual nova moldura penal recomendam cautela na generalização de algumas conclusões.

Em termos de contribuição, este artigo pretende oferecer uma leitura integrada da lavagem de dinheiro, articulando dimensões dogmáticas, econômicas e sistêmicas, a fim de iluminar o debate em torno do Projeto de Lei n.º 4.872/2024 e de seu veto parcial. Ao evidenciar a ambivalência econômica dos fluxos ilícitos e o papel que empresas de fachada podem desempenhar na arrecadação local, sem jamais legitimar essa dependência, buscou-se demonstrar que a política criminal em matéria de lavagem exige escolhas conscientes. Essas escolhas envolvem ponderar quais custos sociais e institucionais a sociedade está disposta a suportar em nome de uma economia substancialmente limpa. A partir dessas premissas, abrem-se múltiplas agendas de pesquisa. Podem ser mencionados, a título exemplificativo, estudos empíricos comparados sobre municípios afetados por grandes esquemas de lavagem, análises econométricas sobre os efeitos de diferentes regimes de pena mínima na celebração de acordos e colaborações e investigações interdisciplinares sobre os impactos de políticas de combate à lavagem em contextos de alta vulnerabilidade social.

Por fim, a conclusão a que se chega é que o interesse público não se confunde, necessariamente, com o mero endurecimento abstrato de penas. Em matéria de lavagem de dinheiro, proteger a ordem econômico-financeira, a administração da justiça e a integridade das instituições significa, sobretudo, desenhar um sistema em que o crime não compense. Não porque a pena seja sempre a mais alta possível, mas porque a estrutura regulatória, investigativa e negocial torna progressivamente mais difícil, mais arriscado e menos rentável transformar capitais ilícitos em poder econômico e político duradouro. Nesse cenário, a discussão sobre a pena mínima de dois anos deixa de ser questão meramente quantitativa e assume o seu verdadeiro lugar. Trata-se de um indicador do modelo de política criminal que o legislador brasileiro pretende afirmar para o futuro, seja ele mais simbólico ou mais racional, mais centrado na prisão ou mais voltado à asfixia financeira e à justiça negociada

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.872, de 16 de dezembro de 2024*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166700>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998-03-03:9613>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 10.701, de 9 de julho de 2003*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003-07-09:10701>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/589606>. Acesso em: 28 out. 2025.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, André Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Francisco José Pereira de; GIMENEZ, Levi; OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. Ações do Banco Central Brasileiro frente à lavagem de dinheiro, um custo social. *Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos da FEA/PUC-SP – REDECA*, v. 5, n. 2, p. 1–17, jul./dez. 2018.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CÉSPEDES, Carolina Pinheiro. Coaf e controles internos: prevenção e combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. *Revista da PGBC*, v. 15, n. 1, p. 77–93, jun. 2021.

CNN BRASIL. Lula veta trecho de lei que reduzia pena mínima para lavagem de dinheiro. *CNN Brasil*, São Paulo, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-veta-trecho-de-lei-que-reduzia-pena-minima-para-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. A natureza jurídica do delito de lavagem de dinheiro. *Anais do Congresso Internacional de Ciências Criminais*, PUCRS, 2018.

HELDER, Ricardo. *Metodologia da pesquisa documental nas ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 2006.

HORA, Geovanna. Quem é o auditor fiscal suspeito de receber propina no caso que envolve Ultrafarma e Fast Shop. *Estadão*, São Paulo, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/quem-e-auditor-fiscal-suspeito-receber-propina-caso-ultrafarma-fast-shop-nprei/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

JORNAL FOLHA. Crise da CBC e escândalo da Smart Tax ameaçam os cofres de Ribeirão Pires. *Folha Jornal*, 22 ago. 2025. Atualizado em: 28 nov. 2025. Disponível em: <https://folhajornal.com.br/news/5d20cb08-8846-4fb1-a95c-b29608a194ab>. Acesso em: 2 dez. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, p. 209–222, out.–dez. 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). *Revista dos Tribunais*, v. 926, p. 401–436, dez. 2012.

SCHOUCAIR, João Paulo Santos. *A lavagem de dinheiro e sua leitura criminológica no Brasil*. Ministério Público do Estado da Bahia, 2021.

TRALLI, César. Dono da Ultrafarma e diretor da Fast Shop são presos em operação do Ministério Público de São Paulo. *g1 São Paulo*, São Paulo, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/12/dono-da-rede-ultrafarma-e-preso-em-operacao-do-ministerio-publico-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 2 dez. 2025.

VILLA, Rafael Duarte. From Waltz to Chaos: How to Think about Transnational Illicit Flows Using Complex Adaptive Systems. *Revista Estudos Internacionais*, v. 12, n. 1, p. 45–68, 2024.

A INCORPORAÇÃO DO ESG NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE A NORMATIVIDADE EMERGENTE, A AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO E SUA INSERÇÃO EM PROCESSOS NEGOCIAIS

INTEGRATING ESG INTO THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK: BETWEEN EMERGING NORMATIVITY, THE ABSENCE OF SYSTEMATIZATION, AND ITS APPLICATION IN NEGOTIATED PROCESSES

RODOLFO BARBOSA AZEVEDO

Mestre em Direito (Estudos Jurídicos Avançados), pela Uneatlântico. Mestrando em Design, Tecnologia e Inovação (Linha de pesquisa: Gestão e Projetos) pela UNIFATEA. Pós-graduado em Direito Administrativo e Direito Constitucional pela Faculdade Focus. Professor Universitário do curso de Direito da Faculdade Serra Dourada na cidade de Lorena- SP e Secretário municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Lorena. Atua na Administração Pública desde 2007 e possui vasta experiência em Direito Público, principalmente nos seguintes temas: licitações, serviços públicos e direito administrativo. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo (2010) e graduação em Educação Física pelo Claretiano Centro Universitário (2014).

Sumário: 1. Introdução; 2. O conceito de ESG e sua evolução no contexto global; 3. Fundamentos jurídicos do ESG no ordenamento brasileiro; 4. ESG e a Administração Pública: governança e sustentabilidade; 5. Limites e críticas à juridicização do ESG; 6. ESG e sua inserção em processos negociais: interfaces com o direito e a gestão; 7. Considerações finais.

1. Introdução

A intensificação das crises ambientais, sociais e institucionais nas últimas décadas tem impulsionado a construção de novos paradigmas de gestão e regulação, voltados à conciliação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e justiça social. Esse cenário decorre, em grande medida, da constatação de que os modelos tradicionais de crescimento, centrados exclusivamente na maximização de resultados econômicos, revelaram-se insuficientes para lidar com os desafios contemporâneos, especialmente aqueles relacionados à degradação ambiental, ao aumento das desigualdades sociais e à fragilização das estruturas de governança. Diante disso, emerge a necessidade de construção de abordagens mais integradas e sustentáveis, capazes de articular diferentes dimensões da atuação institucional.

Nesse contexto, destaca-se o conceito de ESG (*Environmental, Social and Governance*), que se consolida como um modelo integrador voltado à orientação das práticas organizacionais a partir de critérios ambientais, sociais e de governança. O ESG representa uma mudança paradigmática na forma de avaliação das atividades econômicas e institucionais, ao incorporar elementos que transcendem a lógica puramente financeira, passando a considerar os impactos gerados sobre o meio ambiente, a sociedade e a estrutura de gestão das organizações. Trata-se, portanto, de um referencial que busca alinhar desempenho econômico à responsabilidade socioambiental e à integridade institucional.

A consolidação do ESG está diretamente relacionada à crescente preocupação internacional com os impactos das atividades econômicas sobre o meio ambiente e a sociedade, especialmente a partir da segunda metade do século XX, período marcado pela intensificação do debate global sobre desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, passaram a desempenhar papel central na difusão de diretrizes voltadas à incorporação de critérios socioambientais nas decisões institucionais. Conforme destacado no relatório *Who Cares Wins*, a integração de fatores ambientais, sociais e de governança constitui elemento essencial para a promoção de um desenvolvimento econômico sustentável e resiliente (UNITED NATIONS, 2004).

Nesse sentido, o ESG surge como um desdobramento das práticas de responsabilidade social corporativa e dos investimentos socialmente responsáveis, ampliando significativamente seu escopo. Enquanto essas iniciativas anteriores possuíam, em grande medida, caráter voluntário e frequentemente periférico na estrutura decisória das organizações, o ESG passa a ocupar posição central na governança institucional, influenciando estratégias, políticas e processos decisórios. Segundo MARTINS NETO (2023), o ESG representa uma evolução conceitual que transcende a lógica da responsabilidade social tradicional, aproximando-se de um modelo com potencial normativo e regulatório, capaz de influenciar tanto o comportamento organizacional quanto a própria estrutura do direito contemporâneo.

No contexto brasileiro, embora não exista um marco legal específico que discipline o ESG de forma sistematizada, observa-se a incorporação progressiva de seus elementos no ordenamento jurídico, especialmente por meio de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e ao vincular a ordem econômica à função social da propriedade e à defesa do meio ambiente, fornece bases normativas relevantes para a compreensão do fenômeno (BRASIL, 1988). Além disso, a crescente valorização de

instrumentos de governança, transparência e sustentabilidade na Administração Pública reforça a presença dos pilares do ESG no âmbito estatal.

Esse processo de incorporação, contudo, não ocorre de maneira linear ou sistematizada, sendo marcado por certa fragmentação normativa e por diferentes níveis de densidade jurídica. Tal característica suscita questionamentos relevantes acerca da natureza jurídica do ESG e de seu efetivo papel no ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse panorama, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: o ESG pode ser considerado um conceito dotado de densidade jurídica suficiente para integrar o ordenamento jurídico brasileiro como um novo paradigma normativo, ou permanece como um conjunto de diretrizes programáticas sem força vinculante?

Parte-se da hipótese de que o ESG se encontra em processo de juridicização, sendo gradualmente incorporado ao sistema jurídico brasileiro por meio de normas já existentes, ainda que de forma fragmentada e não sistematizada. Essa incorporação indica não apenas a relevância crescente do tema, mas também a possibilidade de sua consolidação futura como um referencial normativo estruturante.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a incorporação do ESG no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e descritivo, buscando identificar seus fundamentos, limites e potencial normativo. Para além disso, pretende-se compreender de que forma o ESG se articula com outras dimensões do direito e da gestão, evidenciando seu caráter transversal e sua capacidade de influenciar práticas institucionais contemporâneas.

2. O conceito de ESG e sua evolução no contexto global

O termo ESG (*Environmental, Social and Governance*) refere-se a um conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho de organizações a partir de dimensões não estritamente financeiras, incorporando aspectos ambientais, sociais e de governança na análise institucional. Trata-se de um modelo que busca mensurar o impacto das atividades organizacionais para além do lucro, considerando sua sustentabilidade e responsabilidade perante a sociedade.

A origem do ESG está associada ao movimento de investimentos socialmente responsáveis (*Socially Responsible Investing* – SRI), que ganhou relevância a partir da década de 1970, especialmente em países desenvolvidos. Esse movimento buscava alinhar decisões de

investimento a valores éticos, excluindo setores considerados prejudiciais à sociedade, como armamentos e tabaco (IBM, 2023).

Contudo, a consolidação do conceito ocorreu apenas no início do século XXI, com a publicação do relatório *Who Cares Wins*, elaborado sob a coordenação da Organização das Nações Unidas. O documento propôs a integração sistemática de fatores ambientais, sociais e de governança nas decisões do mercado financeiro, destacando que tais critérios contribuem para a sustentabilidade e a eficiência dos investimentos no longo prazo (UNITED NATIONS, 2004).

A partir desse marco, o ESG passou a ser amplamente difundido no cenário internacional, sendo incorporado por instituições financeiras, organismos multilaterais e grandes corporações. Conforme apontam diversas análises contemporâneas, o ESG representa uma mudança paradigmática na forma de avaliação do desempenho organizacional, deslocando o foco exclusivo no lucro para uma abordagem mais ampla, que considera impactos socioambientais e práticas de governança (INFOMONEY, 2023).

Além disso, observa-se uma transição progressiva do ESG de um modelo baseado em diretrizes voluntárias (*soft law*) para um contexto de crescente institucionalização normativa (*hard law*). Reguladores e governos têm incorporado elementos do ESG em legislações e políticas públicas, especialmente em áreas como divulgação de informações socioambientais, *compliance* e sustentabilidade corporativa.

No campo teórico, MARTINS NETO (2023) sustenta que o ESG não deve ser compreendido apenas como uma ferramenta de gestão ou um modismo de mercado, mas como um fenômeno em processo de consolidação normativa, com potencial de influenciar a estrutura do direito contemporâneo.

Dessa forma, o ESG evolui de um instrumento de autorregulação do mercado para um conceito com crescente relevância jurídica e institucional, refletindo as demandas sociais por maior responsabilidade, transparência e sustentabilidade nas atividades econômicas e na atuação estatal.

3. Fundamentos jurídicos do ESG no ordenamento brasileiro

Embora o ESG não esteja positivado como um regime jurídico autônomo no ordenamento brasileiro, seus fundamentos normativos podem ser identificados de forma clara, ainda que fragmentada, em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Tal

constatação reforça a hipótese de que o ESG se encontra em processo de juridicização, incorporando-se progressivamente ao sistema jurídico nacional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece bases sólidas para essa incorporação, especialmente ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão. Nos termos do artigo 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Esse dispositivo representa o núcleo normativo do pilar ambiental (Environmental) do ESG.

No mesmo sentido, o artigo 170 da Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, estabelece que esta deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade (BRASIL, 1988). Tal previsão evidencia a integração entre atividade econômica e responsabilidade socioambiental, aproximando-se diretamente das diretrizes do ESG.

A doutrina ambiental brasileira reforça essa compreensão. Segundo Édis Milaré (2015), o Direito Ambiental contemporâneo não se limita à proteção isolada de recursos naturais, mas incorpora uma visão sistêmica que articula desenvolvimento econômico, equilíbrio ecológico e justiça social. Essa perspectiva dialoga diretamente com a lógica integradora do ESG.

Além disso, o princípio do desenvolvimento sustentável, amplamente reconhecido no direito internacional e internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, constitui importante fundamento teórico para o ESG. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2017), a sustentabilidade deve ser compreendida como um princípio estruturante do Estado contemporâneo, orientando a atuação pública e privada em direção à proteção intergeracional dos direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, diversas normas reforçam a presença dos elementos ESG no ordenamento jurídico brasileiro. Destacam-se, nesse contexto, a legislação ambiental, as políticas públicas de sustentabilidade e os instrumentos de governança e integridade administrativa.

Merece especial atenção a Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O diploma normativo introduz expressamente a consideração de

critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, evidenciando a incorporação de preocupações ambientais e de governança na atuação estatal (BRASIL, 2021).

Ademais, normas relacionadas à transparência, à integridade e ao *compliance* na administração pública também se alinham ao pilar de governança (*Governance*) do ESG, reforçando a exigência de uma atuação estatal pautada pela ética, eficiência e *accountability*.

Dessa forma, verifica-se que o ESG, embora ainda não sistematizado como um regime jurídico próprio, encontra respaldo consistente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio de princípios constitucionais e normas esparsas que, em conjunto, delineiam um modelo normativo compatível com suas diretrizes.

4. ESG e a administração pública: governança e sustentabilidade

A incorporação dos critérios ESG na Administração Pública representa um dos desdobramentos mais relevantes da evolução contemporânea da governança estatal. Tradicionalmente centrada na legalidade estrita, a atuação administrativa passa a incorporar, de forma crescente, preocupações relacionadas à eficiência, à transparência, à sustentabilidade e à responsabilidade social.

Nesse contexto, o ESG dialoga diretamente com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Tais princípios, quando interpretados à luz das demandas contemporâneas, revelam forte convergência com os pilares de governança e responsabilidade institucional presentes no ESG.

A governança pública, nesse cenário, assume papel central. Conforme destaca Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2015), a boa governança pública está diretamente associada à capacidade do Estado de formular e implementar políticas eficazes, promover a transparência e assegurar a prestação de contas (*accountability*). Esses elementos correspondem diretamente ao pilar de governança (*Governance*) do ESG.

No âmbito ambiental, a Administração Pública desempenha função estratégica na implementação de políticas de proteção e gestão sustentável dos recursos naturais. A incorporação de critérios ambientais em políticas públicas, programas governamentais e contratações administrativas evidencia a internalização do pilar ambiental (Environmental) no setor público.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça essa tendência ao prever a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das contratações públicas, consolidando a ideia de que o Estado deve atuar como indutor de práticas sustentáveis (BRASIL, 2021).

No que se refere ao pilar social (Social), a atuação estatal também se alinha às diretrizes do ESG ao promover políticas públicas voltadas à redução das desigualdades, à inclusão social e à garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Administração Pública assume papel essencial na concretização de valores sociais que transcendem a lógica meramente econômica.

Do ponto de vista doutrinário, a evolução da governança pública tem sido associada à necessidade de superação do modelo burocrático tradicional em direção a uma administração orientada por resultados e valores. Essa transformação implica a incorporação de práticas de integridade, gestão de riscos e transparência, elementos que se conectam diretamente com o conceito de ESG.

Entretanto, apesar dos avanços, a incorporação do ESG na Administração Pública ainda enfrenta desafios relevantes, como a ausência de padronização normativa, a dificuldade de mensuração de resultados e a necessidade de capacitação institucional.

Dessa forma, conclui-se que o ESG representa um importante referencial para a modernização da gestão pública, contribuindo para a construção de um modelo administrativo mais transparente, eficiente e comprometido com a sustentabilidade e a responsabilidade social.

5. Limites e críticas à juridicização do ESG

Apesar da crescente relevância do ESG no cenário jurídico e institucional contemporâneo, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro não ocorre sem críticas e limitações significativas. A principal delas reside na ausência de uma definição normativa clara e unívoca, o que compromete sua precisão conceitual e dificulta sua aplicação prática no campo jurídico.

O ESG apresenta natureza multifacetada e, muitas vezes, indeterminada, sendo interpretado de formas distintas por diferentes agentes econômicos, reguladores e estudiosos. Conforme observa MARTINS NETO (2023), a falta de uniformidade conceitual pode comprometer a efetividade do ESG, na medida em que permite interpretações amplas e, por vezes, superficiais de seus critérios.

Outro ponto crítico refere-se ao fenômeno do *greenwashing*, caracterizado pela utilização estratégica do discurso ambiental e social por organizações sem a correspondente adoção de práticas efetivas. Tal prática evidencia uma fragilidade estrutural do ESG, especialmente em razão de seu caráter predominantemente voluntário. Nesse sentido, a ausência de mecanismos jurídicos vinculantes favorece a adoção meramente simbólica dessas diretrizes, esvaziando seu potencial transformador (INFOMONEY, 2023).

Além disso, destaca-se que o ESG ainda se insere majoritariamente no campo da soft law, sendo composto por recomendações, diretrizes e boas práticas, sem força normativa obrigatória. Embora se observe uma tendência de transição para instrumentos de hard law, esse processo ainda é incipiente no Brasil, o que limita a capacidade de imposição jurídica dos critérios ESG.

A fragmentação normativa também constitui um entrave relevante. Os elementos do ESG encontram-se dispersos em diferentes áreas do direito, ambiental, administrativo, empresarial e constitucional, sem uma sistematização clara que permita sua aplicação integrada. Conforme aponta Édis Milaré (2015), a efetividade das normas ambientais depende de sua integração sistêmica, o que ainda não se verifica plenamente no caso do ESG.

Ademais, a dificuldade de mensuração dos critérios ESG representa um desafio adicional. A ausência de parâmetros objetivos e padronizados para avaliação de desempenho socioambiental compromete a comparabilidade e a fiscalização das práticas adotadas pelas organizações.

Por fim, cabe destacar que a incorporação do ESG ao ordenamento jurídico também suscita debates acerca de seus limites frente aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A introdução de conceitos abertos e indeterminados, sem adequada regulamentação, pode gerar incertezas na aplicação do direito.

Diante desse cenário, conclui-se que, embora o ESG represente uma importante evolução no campo da governança e da sustentabilidade, sua juridicização ainda enfrenta obstáculos relevantes, exigindo maior densidade normativa, padronização conceitual e mecanismos eficazes de controle.

6. ESG e sua inserção em processos negociais: interfaces com o direito e a gestão

A crescente difusão dos critérios ESG no cenário institucional contemporâneo também tem produzido reflexos relevantes no campo das negociações, especialmente no âmbito

contratual, regulatório e internacional. Embora o ESG não se configure, em sua essência, como uma técnica ou método de negociação, sua incorporação como parâmetro normativo e estratégico tem influenciado significativamente o conteúdo e a dinâmica dos processos negociais.

No âmbito das relações privadas, observa-se a inserção progressiva de cláusulas contratuais que incorporam critérios ambientais, sociais e de governança. Tais cláusulas podem estabelecer obrigações relacionadas à redução de impactos ambientais, à adoção de práticas de *compliance* e à observância de padrões éticos e de transparência. Nesse contexto, o ESG passa a atuar como elemento estruturante das negociações contratuais, orientando a formação da vontade das partes e redefinindo os parâmetros tradicionais de alocação de riscos e responsabilidades.

No campo do direito público, a influência do ESG nas negociações manifesta-se, sobretudo, na celebração de instrumentos consensuais entre Administração Pública e particulares, como termos de ajustamento de conduta e acordos administrativos. Nesses casos, os critérios ESG funcionam como diretrizes para a definição de obrigações voltadas à reparação de danos, à mitigação de impactos ambientais e à promoção de práticas sustentáveis, evidenciando sua relevância como instrumento de governança regulatória.

Ademais, no plano internacional, a negociação de acordos multilaterais relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável demonstra a crescente centralidade de valores associados ao ESG. Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, têm desempenhado papel fundamental na construção de consensos globais que influenciam tanto políticas públicas quanto práticas privadas.

Do ponto de vista teórico, a inserção do ESG nos processos negociais representa uma ampliação do escopo tradicional da negociação, que deixa de se limitar à maximização de interesses econômicos imediatos para incorporar preocupações de longo prazo relacionadas à sustentabilidade e à responsabilidade social. Tal movimento aproxima a negociação de uma perspectiva mais ética e institucional, na qual os resultados pactuados devem considerar não apenas os interesses das partes, mas também os impactos gerados para a coletividade.

Entretanto, assim como ocorre em outros campos, a incorporação do ESG nas negociações ainda enfrenta desafios, como a ausência de padronização de critérios, a

dificuldade de mensuração de compromissos assumidos e o risco de utilização meramente retórica desses elementos.

Dessa forma, conclui-se que, embora o ESG não constitua um modelo de negociação propriamente dito, sua influência sobre os processos negociais é crescente, configurando-se como um importante parâmetro para a construção de acordos mais sustentáveis, transparentes e alinhados às demandas contemporâneas.

7. Considerações finais

O presente estudo buscou analisar criticamente a incorporação dos critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*) no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da premissa de que tais diretrizes vêm assumindo papel cada vez mais relevante na conformação das práticas institucionais contemporâneas, tanto no âmbito público quanto privado. A investigação, de natureza bibliográfica, exploratória e descritiva, permitiu identificar elementos normativos e teóricos que sustentam a hipótese de uma progressiva juridicização do ESG no Brasil.

A análise demonstrou que, embora inexista, até o momento, um regime jurídico estruturado e sistematizado que discipline o ESG de forma autônoma, seus fundamentos encontram-se claramente presentes no ordenamento jurídico, sobretudo por meio de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais que tratam da proteção ambiental, da função social da atividade econômica e da governança pública. Essa constatação evidencia que o ESG não surge como um elemento estranho ao direito brasileiro, mas sim como uma reorganização e integração de valores já consagrados juridicamente.

Nesse sentido, verifica-se que o ESG opera como uma espécie de vetor interpretativo contemporâneo, capaz de conferir unidade a diferentes institutos jurídicos tradicionalmente tratados de forma isolada. Ao integrar dimensões ambientais, sociais e de governança, o ESG contribui para uma leitura mais sistêmica do direito, alinhada às demandas atuais por sustentabilidade, transparência e responsabilidade institucional.

Entretanto, o estudo também evidenciou que esse processo de incorporação ocorre de maneira fragmentada e, em certa medida, difusa, o que limita a efetividade prática do ESG como instrumento jurídico. A ausência de definição normativa precisa, aliada à multiplicidade de interpretações possíveis, gera insegurança quanto à sua aplicação e dificulta sua consolidação como parâmetro jurídico vinculante. Soma-se a isso o fato de que grande parte

das iniciativas relacionadas ao ESG ainda se insere no campo da voluntariedade, o que reduz seu potencial coercitivo e abre espaço para práticas meramente formais ou simbólicas.

Outro aspecto relevante diz respeito à dificuldade de operacionalização dos critérios ESG, especialmente no que se refere à mensuração de resultados e à padronização de indicadores. Essa limitação impacta diretamente a capacidade de fiscalização, controle e responsabilização, elementos essenciais para a efetividade de qualquer construção normativa.

Apesar desses desafios, é possível afirmar que o ESG representa uma tendência irreversível no cenário jurídico e institucional contemporâneo. Sua crescente incorporação em políticas públicas, instrumentos regulatórios e práticas organizacionais indica um movimento de transformação que tende a se intensificar nos próximos anos, especialmente diante das pressões sociais e econômicas por modelos de desenvolvimento mais sustentáveis e responsáveis.

Dessa forma, o ESG se encontra em um estágio intermediário entre a normatividade emergente e a ausência de sistematização jurídica, configurando-se como um fenômeno em consolidação. Seu potencial de evolução para um verdadeiro paradigma jurídico dependerá, em grande medida, da capacidade do legislador, dos órgãos reguladores e da própria doutrina de promover maior densidade normativa, coerência sistêmica e segurança jurídica.

Além disso, verificou-se que o ESG também exerce influência crescente no campo das negociações, especialmente na formulação de cláusulas contratuais, na celebração de acordos administrativos e na construção de consensos no âmbito internacional. Nesse contexto, o ESG atua como parâmetro material das negociações, orientando o conteúdo das obrigações assumidas e redefinindo critérios tradicionais de tomada de decisão, ainda que não se configure como uma técnica negocial autônoma.

Essa inserção revela uma mudança qualitativa relevante: as negociações passam a incorporar não apenas interesses econômicos imediatos das partes, mas também preocupações relacionadas à sustentabilidade, à responsabilidade social e à integridade institucional. Trata-se de uma transformação que amplia o horizonte das práticas negociais, aproximando-as de uma perspectiva mais alinhada com valores coletivos e com a lógica do desenvolvimento sustentável.

Ao influenciar a estrutura e o conteúdo dos acordos, o ESG contribui para a construção de arranjos jurídicos mais complexos e sofisticados, nos quais a alocação de riscos, deveres e

responsabilidades passa a considerar impactos de longo prazo. Esse movimento evidencia uma reconfiguração do próprio papel das negociações no direito contemporâneo, que deixam de ser meros instrumentos de composição de interesses privados para assumir também uma função regulatória e indutora de comportamentos socialmente desejáveis.

Não obstante, essa expansão do ESG para o campo negocial também impõe desafios relevantes. A ausência de critérios uniformes e de parâmetros objetivos dificulta a padronização das cláusulas e compromete a segurança jurídica dos acordos celebrados. Além disso, a possibilidade de utilização estratégica ou meramente retórica do ESG nas negociações reforça a necessidade de mecanismos mais robustos de verificação, monitoramento e responsabilização.

Dessa forma, a análise permite concluir que a presença do ESG nas negociações reforça seu caráter transversal e sua capacidade de influenciar múltiplas dimensões do direito e da gestão. Ao mesmo tempo, evidencia que sua consolidação como elemento juridicamente relevante dependerá do aprimoramento de instrumentos normativos e institucionais que assegurem maior clareza conceitual, efetividade prática e controle sobre sua aplicação.

Por fim, a integração entre ESG e negociação sinaliza uma tendência de evolução do direito contemporâneo em direção a modelos mais integrados, nos quais regulação, governança e consensualidade se articulam de forma complementar. Nesse cenário, o ESG não apenas acompanha as transformações sociais e econômicas em curso, mas também se projeta como um vetor relevante na redefinição das práticas jurídicas e institucionais, contribuindo para a construção de um ambiente normativo mais coerente com as exigências de sustentabilidade, ética e responsabilidade no século XXI.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2021.

INFOMONEY. ESG: conceito, pilares e objetivos. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/esg-environmental-social-and-governance/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

IBM. A história do ESG: uma jornada rumo ao investimento sustentável. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/environmental-social-and-governance-history>. Acesso em: 08 mar. 2026.

MARTINS NETO, Carlos. ESG: aspectos teóricos e evolução. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 06 abr. 2026.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. New York: United Nations, 2004.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). OECD Principles of Corporate Governance. Paris: OECD Publishing, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WIKIPEDIA. Environmental, Social and Governance (ESG). Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Environmental,_social,_and_governance. Acesso em: 21 abr. 2026.

NEGOCIAÇÃO CONTEMPORÂNEA: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ESTÁ TRANSFORMANDO ESTRATÉGIAS, PROCESSOS E RESULTADOS NAS NEGOCIAÇÕES.

CLÁUDIA ELISABETE SCHWERZ

Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica PUC/SP. Exerceu o cargo de Pró-Reitora de Educação Continuada da PUC/SP no período de novembro/2016 a janeiro/2018. Leciona na graduação da PUC/SP nas disciplinas de Direito Processual Civil e de Mediação e Negociação e no programa de pós-graduação lato sensu. Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP.

JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR

Graduando do 8º Semestre da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

Sumário: 1. Introdução. 2. Pontos positivos. 2.1. Análise de dados. 2.2. Foco voltado apenas a negociação. 3. Pontos negativos. 3.1. A falta de sensibilidade humana. 3.2. Uso excessivo e uma dependência cada vez maior. 4. Softwares focados em negociação. 4.1. Negociação com auxílio da Inteligência Artificial ou Conciliação? - *Projuris* Acordos. 4.2. *Luminance autopilot*. 5. *Compliance*. 6. Conclusão.

1- Introdução

A Mesopotâmia e os Estados Unidos, o que eles têm em comum?

Uma das práticas inerentes ao ser humano: a negociação. No âmbito histórico, essa prática é usada, até mesmo, para que se possa apontar quais civilizações eram mais avançadas, mesmo que hoje pareça tão banal. Contudo, o objeto tratado passou por diversas mudanças: atualmente, no Vale do Silício, trata-se sobre a compra e vendas de *startups* em criptomoedas, e já não se fala mais em trocar três ovelhas por um talento leve de trigo, como era observado nas ruas da Babilônia, porém, esses dois atos, aparentemente tão distantes, possuem a mesma essência: o ato de negociar.

A contemporaneidade, em um contexto mais amplo, aparenta ter trazido consigo uma invenção que promete mudar bruscamente e irreversivelmente tudo que conhecemos: a Inteligência Artificial (IA), invenção essa que têm trazido perspectivas novas para todos os meios corporativas e, claro, a negociação está inclusa nesse meio.

É sabido, nesse contexto, que para iniciar uma negociação é necessário o consenso entre as partes e, posterior ao consenso, as partes devem se preparar com diversas informações, sejam dados ou padrões a serem analisados, para que, assim, possam performar uma boa negociação.

Outrossim, sabe-se que o processo para reunião dessas informações é algo que leva muito tempo ou, ao menos, costumava ser custosa, pois, com o auxílio da IA, alcançou velocidade e precisão impressionantes que sequer poderiam ser imaginadas antes, além da possibilidade de automação do processo.

Devido a essa nova invenção, o negociador, atualmente, passou a ter diversas ferramentas para auxiliá-lo no decorrer da operação. No momento inicial, na negociação em si e no momento posterior, com certeza, a IA tem vantagens notórias – como maior eficiência e precisão – e, por isso, é um facilitador, mas será que ela possui apenas vantagens? Não é errado dizer que tudo na vida possui um ônus e, por óbvio, essa nova ferramenta possui, mas, talvez por conta do entusiasmo sobre esse software revolucionário, as pessoas estejam deixando de lado essas desvantagens, como, por exemplo, a perda de aspectos humanos nas negociações e questões éticas.

O presente artigo, portanto, tem como foco analisar as negociações feitas com auxílio de Inteligência Artificial, a fim de explorar as inovações e o que elas implicam no dia a dia dos negociadores – prós e contras –, além de buscar entender se em alguns casos o auxílio da IA extrapola os limites da negociação e a transforma em outro método de resolução de conflito: a conciliação. Sendo, dessa maneira, impreterível e imperioso analisá-la, vez que se trata de um tema em crescimento exponencial não só na área em foco, mas no mundo.

2- Pontos Positivos

2.1- Análise de dados

Para uma boa negociação, fato é que, certas informações são necessárias para que, no mínimo, tenha-se noção do que se trata o objeto da tratativa, não é possível começar uma negociação às cegas, sem mencionar as informações que são, de certa forma, mais avançadas, isto é, não se limitam a informar do que se trata o objeto da negociação, e estendem-se a informações que podem servir como uma carta na manga ou que possibilitem dar uma certa noção do que possa ser sugerido pelo outro negociador.

Ou seja, a negociação não consiste somente no ato de sentar-se e conversar com a parte adversária (se é que podemos chamá-la dessa forma), ela começa muito antes desse ato, tendo

início na coleta de informações sobre objeto da negociação; da parte contrária, seja pessoa física ou jurídica, para que se possa compreender o porquê da tratativa; e, por fim, sobre algo que possa ser usado na negociação. Denota-se, portanto, a necessidade de um grande preparo anterior ao diálogo.

Esse processo, à luz do exposto, é perceptivelmente demorado, vez que demanda cautela do negociador, dependendo da situação, uma palavra errada ou má colocada pode ocasionar no fim de uma relação que sequer tinha começado, é um processo que, ao menos em um primeiro momento, exige cuidado extremo e, diante disso, é notável que um dado ou informação errada pode ocasionar o mesmo efeito ou, dependendo da informação, até pior.

Contudo, vivemos em um tempo que tem como característica a liquidez, as coisas se reinventam a cada dia e, nesse sentido, a Inteligência Artificial surgiu ao mundo com uma capacidade jamais vista e, dentre essas, possui uma aptidão superior no que tange à processamento de dados, seja em relação a precisão ou celeridade, e, dessa forma, passou a ser a “titular” quando tratamos sobre esse tema.

Nesse sentido, não seria surpresa se ela recebesse a responsabilidade de analisar tais dados no âmbito em questão, dado que no campo da economia, ela já está sendo condecorada com essa responsabilidade, em detrimento de suas vantagens discurridas no artigo da Professora da FGV EAESP e Coordenadora do Centro de Estudos em Finanças (FGVcef), Claudia Emiko Yoshinaga; e o Professor da FGV EESP, F. Henrique Castro, *in verbis*:

*“Vários fatores impulsionam a adoção da IA em estratégias de investimento. Em primeiro lugar, **as tecnologias de IA oferecem a capacidade de processar e analisar vastas quantidades de dados de maneira mais rápida e eficiente do que os humanos**, permitindo aos investidores tomarem melhores decisões. Em segundo lugar, propiciam negociações em tempo real, possibilitando que os investidores aproveitem oportunidades de mercado de curta duração e realizem negociações pontuais. Em terceiro lugar, **podem identificar padrões complexos e correlações nos dados**, levando à descoberta de novas formas de investimento. [...]”* (grifos nossos) (YOSHINAGA, Claudia Emiko; CASTRO, F. Henrique. Inteligência artificial: a vanguarda das finanças. GV Executivo, v. 22, n. 3, jul./set. 2023, p. 5.)

Trazendo a nossa realidade os pontos destacados refletem perfeitamente o que já foi enfatizado anteriormente, é notório que os dados analisados pela economia são significativamente maiores do que os números que, possivelmente, serão observados por nós, meros praticantes das ciências humanas, e, portanto, será perfeitamente possível essa transição entre os analisadores. Afinal, é a ferramenta mais rápida e precisa que já tivemos ao nosso alcance, além de ser extremamente lógica, emergindo desse fato uma das desvantagens que serão tratadas em futuro tópico.

2.2- Foco voltado apenas à negociação

Diante da exposição de vantagens quanto à análise de dados, há mais uma vantagem que para alguns pode encontrar-se ainda implícita, que é a automação do processo, além da velocidade e precisão oferecidas pela ferramenta, não será necessário um analisador, ao menos um analisador humano.

Outrossim, não será necessário que o analisador “perca seu tempo” com a análise de dados, ele poderá focar-se apenas na negociação, seja em relação a estratégias ou com outras tarefas do dia a dia que ele precise realizar, de fato um facilitador a vida.

Entretanto, pode haver alguns dados que não sejam ressaltados pela IA, vez que podem não constar nos padrões que ela tem conhecimento, já que possui um banco de dados limitado, mas para solucionar esse problema, basta um simples comando para a ferramenta, que ajustar-se-á ao que for melhor para você.

Tomando como partida o que foi dito anteriormente, é imperativo destacar: a IA é totalmente customizável, por mais que possua um banco de dados limitado, basta que você explique como costuma fazer sua análise e ela procederá dessa maneira e, claro, se o resultado não o apetercer, é possível que refaça a análise com um simples comando.

Em outras palavras, você não perderá suas características e muito menos deixará de usar pontos que sempre utilizou, porque a IA não irá analisar fatos julgados desnecessários por outros, enquanto, na verdade, ela será fiel ao que foi solicitado, podendo até mesmo fazer sugestões com base nas suas preferências.

Depreendendo, dessa forma, que a Inteligência Artificial automatizará o processo a todos, sem restrições por conta de preferencias ou qualquer outra particularidade, ela adaptará e automatizará o processo, possibilitando que o negociador consiga manter seu foco apenas na negociação e suas respectivas estratégias, fato esse que, com certeza, deixar-lhe-á mais tranquilo, visto a eliminação do estresse resultante desse processo maçante.

3- Pontos negativos

Até o momento, no presente artigo, a IA foi tratada como um mero auxiliador à negociação, talvez, até por isso foi possível denotar suas vantagens nessa relação tão humana. Porém, a partir desse momento, a enumeração dos pontos negativos, basear-se-ão no uso dessa ferramenta como um cooperador e, por óbvio, haverá uma explicação para tal.

Como citado anteriormente, se trata de uma relação inerente ao ser humano, acompanhando-nos desde as primeiras civilizações e delegar essa “*antropofunção*” a uma máquina lógica, sem a sensibilidade humana é entregar futuro da negociação à sorte.

3.1- A falta de sensibilidade humana

Em um primeiro momento, pode haver questionamentos sobre o porquê de não ser possível usar essa ferramenta revolucionária como um dos protagonistas dessa atividade tão antiga, vez que já foi afirmado por nós que os tempos que correm são marcados por sua liquidez, todavia, também foi dito que o fato de ser tão lógica seria uma de suas desvantagens.

Nesse sentido, podemos denotar a primeira desvantagem que decorre de sua lógica extrema, o foco em atingir um resultado exato. Em muitas situações, na negociação, o melhor cenário não é uma vitória esmagadora sobre a parte contrária e sim, buscar a melhor solução possível para as duas partes, tanto é dessa forma que a expressão “ganha-ganha” existe.

Sem mencionar que dentre as formas alternativas de resolução de conflitos, as quais consistem na arbitragem, mediação e negociação; é possível dizer que, dentre esses três métodos, a negociação emerge de uma relação mais amistosa, vez que as partes irão tratar diretamente entre si, sem um terceiro para aconselhar ou julgar.

E, devido a esse fato, há sempre uma expectativa de resolução bonançosa, mesmo em situações que se considerem extremamente favoráveis a uma parte, contudo a IA não é capaz de olhar com a mesma sensibilidade que os humanos possuem, para ela, em uma situação como essa se deve buscar apenas a vitória, mas, em nossa visão, o melhor negociador é aquele que enxerga o melhor para os dois lados. Denotando, dessa forma, que a IA, como cooperador, é o oposto do que acreditamos.

Na mesma linha, é importante destacar que todos os conselhos, ou estratégias, dados pela Inteligência Artificial provém do mesmo lugar: sua base de dados limitada, ou seja, nesse âmbito, ela possui sugestões limitadas que talvez não se encaixem em diferentes situações, muito menos em algo extraordinário, diferentemente no que tange aos números, a matemática é uma, apenas os números mudam.

Logo, denota-se, a necessidade de ponderar as informações recebidas pela IA, mesmo que ela possua um vasto conhecimento, ele provém de uma fonte limitada e está apenas “engatinhando” em relação ao seu acesso à internet. Então, a fim de que se possa performar algo bem e evitar uma gafe, como alguns que apenas “vomitam” o que foi dito pela Inteligência

Artificial, é imprescindível que haja uma checagem dos fatos ofertados por ela, advertência essa que serve não só para o âmbito das negociações, mas para todo e qualquer meio.

3.2- Uso excessivo e uma dependência cada vez maior

Alheiamente ao exposto no tópico anterior, existem aqueles que devido a experiência, já estão atentos aos erros que podem ser cometidos pelo software, porém o usam de forma excessiva, quase como um “segundo cérebro” e não conseguem escrever sequer um parágrafo sem a sua tutela, fato esse que vem se tornando preocupante ao desenvolvimento intelectual, principalmente dos mais novos.

A partir disso, nota-se o desenvolvimento de um futuro preocupante, como dito antes a Inteligência Artificial é lógica e não foi feita para substituir o ser humano em suas relações. Diante disso, um jovem negociador que se utiliza apenas de estratégias alheias, especificamente as provindas da IA, deixa de construir uma característica, uma particularidade que poderia vir a ser um diferencial.

Além de ser impossibilitado de acumular experiência, vez que o negociador passa a ser um mero seguidor de ordens, incapaz de analisar situações e discernir qual a melhor opção para determinada circunstância, sem mencionar que haverá momentos em que estará encurralado, já que nem mesmo a Inteligência Artificial terá uma resposta para todas as relações humanas.

Outro ponto que deve ser explorado é a sua inutilidade em situações complexas, em cenários simples é provável que a IA atue perfeitamente e até mesmo, consiga resolver a situação. Entretanto, quando falamos de situações complexas ou extraordinárias, ela não saberá como agir, as relações humanas são complexas, carregadas de sentimentos e fatores externos que sequer podem ser explicados, apenas sentidos. Com certeza, a Inteligência Artificial consegue entender e resolver 8 bilhões de problemas matemáticos, mas sequer conseguiria entender metade dos 8 bilhões de humanos que habitam o planeta.

Além do citado, outro ônus que há de ser ressaltado, nessa relação de dependência, é o desenvolvimento de insegurança, ao consultar se todos os seus movimentos estão certos, ou não, a pessoa passa a necessitar de uma terceira validação e pode até mesmo pensar que sua capacidade cognitiva é insuficiente. Porém, existem cenários que não é possível consultá-la – seja por razões de segurança, confidencialidade, ética ou restrições tecnológicas –, deixando o seu “dependente” sem saída.

Nessa linha, as consequências de possuir características idênticas as da IA, vez que tudo provém dela, será um fator determinante para que a pessoa seja rotulada como substituível, pois ela pratica a função de um intermediador que apenas repassa o conhecimento que obteve por meio desse software. Então, o seu trabalho não possui diferencial, é padronizado, algo que pode ser obtido através de uma pesquisa que não demanda esforço e, por isso, não há motivos para remunerar alguém que usa apenas soluções que, pelo menos por enquanto, podem ser obtidas de forma fácil e gratuita.

Dessa forma, podemos observar que o uso da Inteligência Artificial como um cooperador é inadequado por diversos motivos, seja por não propiciar o aprendizado e o ganho de experiência aos ingressantes desse meio ou por se tratar de um conhecimento falso, vez que existem momentos que ele estará ao seu alcance e outros que não, pois existem ambientes ou situações que há uma restrição ou impedimento de uso. Portanto, não passa de algo vazio e ilusório.

4- Softwares focados em Negociação

Em um cenário de expansão da Inteligência Artificial, começaram a surgir novos softwares com focos específicos, sejam eles para criação de fotos ou textos, e nada mais justo que houvesse alguns que são focadas na negociação, estes são:

4.1- Negociação com auxílio da Inteligência Artificial ou Conciliação? - *Projuris* Acordos

O primeiro se trata do *Projuris*, um software que promete maior eficiência em negociações aos que usarem a plataforma, e a fim de convencer, enumera todas as vantagens que o negociador terá ao utilizá-lo.

O software, nessa linha, promete que cuidará de toda a comunicação inicial – encontrar os contatos das partes envolvidas no conflito, os convidar a fazer um acordo e gerir todas as comunicações entre as partes dentro de uma mesma tela, não importando o meio que foram recebidas (*WhatsApp*, *e-mail* ou via *chat* da plataforma). Do mesmo modo, promete analisar essas mensagens para que, assim, possa fornecer todos os indicadores e métricas com o intuito de facilitar o acompanhamento de alçadas, propostas e contrapropostas.

Porém, ela não se limita a fazer apenas uma organização de mensagens, como também as analisa e sugere mensagens e formas de avanço aos negociadores, com base na conversa que está sendo travada, ou seja, não há confidencialidade para as negociações que forem feitas nessa

plataforma. Evidenciando, dessa forma, a falta de um dos principais requisitos (se não o principal) para algumas negociações.

E, por fim, ao final da negociação ela não perde seu protagonismo, em caso de proposta aceita, ela elaborará a minuta do termo e o enviará com o fim de colher as assinaturas das partes para que, assim, o acordo seja oficializado, mas caso o acordo precise ser enviado ao Poder Judiciário, não haverá problema, ela também poderá desempenhar essa função.

Diante do exposto, é possível observar que o papel desempenhado pela Inteligência Artificial, nesse novo software, ultrapassa e muito o que chamamos de auxiliador, ela tem uma função ativa na negociação que em muitos momentos independe do comando do seu operador – como quando sugere mensagens e possíveis avanços ou quando elabora o termo de acordo, por exemplo.

Denota-se, portanto, que, após a enumeração de todas as suas funções, não é estranho dizer que essa Inteligência Artificial assume o papel de um conciliador inumano, vez que propõe sugestões para avanços da negociação, elabora minutas de acordo, colhe as respectivas assinaturas e, se necessário, envia o termo ao judiciário para que seja homologado. A partir disso, a pergunta é: o que mais seria necessário para que pudéssemos considerá-lo um conciliador?

4.2- *Luminance autopilot*

Após o exposto no tópico retro mencionado, se precisássemos definir essa Inteligência Artificial britânica, a definiríamos como um primo tímido ou um verdadeiro auxiliar ao negociador, vez que possui funções mais limitadas e, com certeza, desempenha um protagonismo menor nas negociações.

A *Luminance autopilot*, diferentemente do *Projuris Acordos*, atua como um mero auxiliador ao protagonista, trata-se apenas de um facilitador, um coadjuvante, assim como dito pela diretora-gerente e chefe de recursos humanos da empresa britânica *Luminance*, Jaeger Glucina, à BBC: “Os advogados estão cansados. Eles ficam entediados boa parte do tempo. Ter algo que faça o trabalho maçante e deixe você livre para se concentrar em antecipar suas estratégias: esta é a solução.”¹.

A partir disso, detalharemos como ela funciona, nada mais justo, ela atua como um analisador de contratados, todavia, ela não é autônoma, ela analisa os contratos e com base no

¹ GLUCINA, JAEGER. Como Inteligência Artificial pode substituir negociação de contratos. BBC News Brasil, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy02gj89yy9o>. Acesso em: 04 mar. 2025.

que foi firmado na negociação, ela os grifa e os classifica em quatro tópicos – *unacceptable*, *non-standard*, *acceptable*, *missing*; ou em tradução livre: Inaceitável, fora do padrão, aceitável e faltando. Para que, assim, o negociador responsável analise e decida como deve prosseguir em tal situação.

Outrossim, é plausível que surjam dúvidas quanto ao termo “fora do padrão”, e a fim de saná-las, explicaremos, essa Inteligência Artificial possui um banco de dados semelhante ao do ChatGPT, mas, segundo a matéria da BBC: “A principal diferença é que as ferramentas da Luminance foram treinadas com mais de 150 milhões de documentos legais, enquanto o ChatGPT usa conteúdo público disponível na internet.”². Ou seja, o termo refere-se a irregularidades, ou apenas diferenças, em relação aos contratos presentes em seu vasto banco de dados.

E, nesse sentido, caso seja necessário ou solicitado, é possível que ela edite os contratos enviados, vez que, além de seu grande banco de dados: “O sistema da Luminance é baseado em um grande modelo de linguagem (LLM, na sigla em inglês), o mesmo que serve de base para a popular ferramenta de geração de textos ChatGPT.”³. A fim de elucidar, essa linguagem (LLM) não se refere a uma linguagem de programação específica, mas sim a um tipo de modelo de Inteligência Artificial treinado para entender e gerar texto em linguagem natural (como português, inglês etc.).

Depreendendo, dessa forma, que o seu objetivo é minimizar a carga de trabalho para os negociadores, e não assumir um protagonismo desnecessário, tanto é dessa maneira que o seu site oficial a classifica como: “*Just like an AI-powered legal ‘spellchecker’ [...]*”⁴. Ou, em tradução livre: Assim como um “verificador ortográfico” legal. Mostrando, assim, o seu foco em diminuir o trabalho maçante que os advogados possuem, ao invés de extingui-lo.

5- *Compliance*

Diante todos os pontos mencionados, agora, falaremos sobre, possivelmente, o tópico mais importante como um todo, “*Compliance*”. Advinda do verbo da língua Inglesa “*to comply*” que, em uma tradução livre, podemos dizer que é algo relacionado a “estar em conformidade”,

² McMANUS, Sean. Como Inteligência Artificial pode substituir negociação de contratos. *BBC News Brasil*, 28 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy02gj89yy9o>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

³ Op. cit.

⁴ LUMINANCE. AI-Powered Negotiation. 2025. Disponível em: <https://www.luminance.com/product/corporate.html>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ou seja, nesse contexto em que corre a atual discussão, podemos dizer que é o aceitar da parte contrária sobre o uso da Inteligência Artificial na iminente negociação.

No cenário de emergência que nos encontramos, o uso da IA ainda é muito contestado, é possível que os mais céticos, os não habituados ou, simplesmente, àqueles que não compraram a ideia; venham a posicionar-se contra o uso, seja para escrever textos, auxiliar em funções administrativas ou na negociação propriamente dita. Situações essas que inviabilizam o seu uso em todas as oportunidades.

Logo, conclui-se quais os problemas éticos desse certame, até onde é possível utilizá-la com ou sem o consentimento do terceiro? Como não possuímos normas morais consolidadas sobre esse assunto, variará entre as relações, haverá oportunidades mais brandas, de modo que possa usá-la livremente; e casos mais rígidos, onde não a veremos. Certo é que não deverá ser utilizada sem anuência expressa de todos os envolvidos.

Além disso, o assentimento de ambos é fundamental a relação não só por mera formalidade ou caprichos, mas porque precisam estar atentas e cientes aos possíveis erros que podem ser cometidos, por mais que não pareça, esse software ainda está engatinhando, não se trata de algo perfeito. Nessa linha, já se observou casos que geraram repercussão nacional, como o caso em que o “TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial”⁵ ou quando “Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa”⁶, por exemplo.

Ante o exposto, é necessário ressaltar que mesmo diante de todos os auxílios, facilidades e a eficiência que a Inteligência Artificial vem proporcionado a todos os setores, é fundamental que as partes estejam cientes do emprego dela no caso concreto, não são todos que querem seus resultados ou destinos sujeitados a algo que sequer goza da sensibilidade que somente o ser humano possui ou a experiência resultada da constante prática da função, que nem mesmo o banco de dados mais preciso conseguirá replicar. As novidades tendem a trazer consigo uma série de preconceitos, questionamentos e incertezas.

6- Conclusão

Devido ao surgimento da Inteligência Artificial, observa-se um estado de euforia, é a primeira vez que o ser humano se vê diante de algo que consegue aproximar-se da sua

⁵ <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-multa-autor-de-recurso-por-jurisprudencia-falsa-gerada-por-ia>

⁶ <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cn-j-investiga-caso.ghtml>

capacidade de pensamento, algo que é tão único e característico, mas mesmo diante tal revolução, é necessário que haja calma e ponderação quanto ao seu uso.

Seguindo esse viés, alguns poderiam afirmar que, nesse estudo, se construiu um argumento totalmente contra a Inteligência Artificial, e outros, até mesmo, poderiam dizer que isso reflete um pensamento contra o avanço, mas na verdade, a ideia principal do artigo é incentivar o uso da ferramenta. Porém, o ideal é que seja feito de forma consciente, vez que se trata dessa ciência humana, que, diferentemente das outras, tem como finalidade solucionar desavenças e não apenas estudá-las.

Diante disso, não se pode deixar que haja uma deterioração desse meio de resolução de conflitos tão nobre, onde não se busca uma vitória, mas sim, uma verdadeira conciliação que possa favorecer e criar laços entre os dois lados; colocando em outras palavras, é uma relação extremamente humana, que provém de uma reciprocidade sobre a esperança de uma resolução plácida. Nesse sentido, não seria justo deixar deteriorar-se esse meio que nos acompanha desde os primeiros momentos como um conjunto de pessoas organizado.

Tendo em vista que a perda de espaço em tais relações para esse software inovador é arbitrário. A esse ponto, cabe somente ao usuário a escolha de ceder espaço e acabar por se tornar cooperador de suas próprias relações, que passarão a ser simples e padronizadas, ao invés de complexas e singulares.

Inferindo, portanto, que o uso da Inteligência Artificial não é abominável, é necessário adequar-se às invenções mais recentes, principalmente se possuem o poder de ajudar. Todavia, não se deve cegar com tamanhas possibilidades, é preciso ser circunspecto, a fim de que não a deixar ultrapassar a linha de coadjuvante e protagonista dessa película.

